

Aviso nº 109 - GP/TCU

Brasília, 19 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 246/2026 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na sessão ordinária de 4/2/2026, ao apreciar o processo TC-017.583/2025-0, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

Os mencionados autos tratam de Solicitação do Congresso Nacional originária do Ofício nº 066/2025/CFFC-P, de 18/6/2025, relativo ao Requerimento nº 159/2025, de autoria do Deputado Kim Kataguiri.

Encaminho-lhe, ainda, cópia dos documentos indicados nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do referido Acórdão.

Consoante disposto no subitem 9.2 da aludida Deliberação, a Solicitação em tela está sendo parcialmente atendida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal ALEXANDRE LINDENMEYER
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 246/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.583/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: Solicitação – do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC-CD), com base no Requerimento nº 159/2025, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, requerendo a realização de auditoria no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos, processos administrativos e gestão contratual, especialmente no que tange às denúncias objeto da “Operação Sem Desconto”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU nº 215/2008;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Bacelar, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que esta solicitação está sendo parcialmente atendida, uma vez que o objeto da presente solicitação foi ou está sendo analisado nos autos dos TCs nº 032.069/2023-5, 016.470/2024-9, 007.869/2025-8, 007.871/2025-2, 021.822/2023-9, 017.531/2024-1, 005.196/2025-6, 035.125/2023-3, 024.411/2024-8, 021.710/2025-2, 020.710/2022-4, 026.323/2023-0, 017.467/2024-1, 007.639/2024-4, 010.329/2024-2, 006.084/2025-7, 008.760/2025-0, 007.641/2022-2, 008.134/2023-5, 006.690/2024-6, 007.331/2024-0, 007.138/2022-9, 030.214/2022-0, 008.711/2023-2, 008.309/2024-8, 015.102/2024-6, 007.857/2025-0, 014.549/2021-2, 032.159/2023-4 e 026.496/2024-0;

9.3. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas:

9.3.1. cópia dos Acórdãos nº 241/2024-TCU-Plenário, 1.115/2024-TCU-Plenário e 1.019/2025-TCU-Plenário (TC 032.069/2023-5), 9.752/2024-TCU-1ª Câmara (TC 021.822/2023-9), 1.102/2024-TCU-Plenário (TC 035.125/2023-3), 1.113/2023-TCU-Plenário e 1.295/2023-TCU-Plenário (TC 020.710/2022-4), 1.059/2024-TCU-Plenário (TC 026.323/2023-0), 1.094/2025-TCU-Plenário (TC 017.467/2024-1), 1.679/2024-TCU-Plenário (TC 007.639/2024-4), 1.854/2024-TCU-Plenário (TC 010.329/2024-2), 1.983/2025-TCU-Plenário (TC 006.084/2025-7), 2.208/2025-TCU-Plenário (TC 008.760/2025-0), 1.265/2025-TCU-Plenário (TC 007.641/2022-2), 166/2025-TCU-Plenário, 407/2025-TCU-Plenário, 1.239/2025-TCU-Plenário, 2.003/2024-TCU-Plenário e 2.322/2024-TCU-Plenário (TC 008.134/2023-5), 2.205/2025-TCU-Plenário (TC 006.690/2024-6), 1.390/2024-TCU-Plenário, 1.704/2024-TCU-Plenário, 2.254/2024-TCU-Plenário e 1.918/2025-TCU-Plenário (TC 007.331/2024-0), 2.002/2024-TCU-Plenário (TC 007.138/2022-9), 2.197/2024-TCU-Plenário e 2.415/2024-TCU-Plenário (TC 030.214/2022-0), 520/2024-TCU-Plenário (TC 008.711/2023-2), 634/2025-TCU-Plenário e 989/2025-TCU-Plenário (TC 008.309/2024-8), 2.222/2024-TCU-Plenário (TC 015.102/2024-6), 1.715/2025-TCU-Plenário (TC 007.857/2025-0), 1.248/2022-TCU-Plenário (TC 014.549/2021-2) e 1.093/2024-TCU-Plenário (TC 032.159/2023-4);

9.3.2. da instrução, do Relatório, Voto e do Acórdão proferido nestes autos, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos nos TCs nº 016.470/2024-9, 007.869/2025-8, 007.871/2025-2, 017.531/2024-1, 005.196/2025-6, 024.411/2024-8, 021.710/2025-2, 008.760/2025-0, 007.641/2022-2, 008.134/2023-5, 006.690/2024-6, 007.331/2024-0, 007.138/2022-9, 008.309/2024-8, 015.102/2024-6, 007.857/2025-0 e 026.496/2024-0, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.4. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU nº 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução aos TCs nº 016.470/2024-9, 007.869/2025-8, 007.871/2025-2, 024.411/2024-8, 021.710/2025-2, 008.760/2025-0, 007.641/2022-2, 008.134/2023-5, 006.690/2024-6, 007.331/2024-0, 007.138/2022-9, 008.309/2024-8, 015.102/2024-6, 007.857/2025-0 e 026.496/2024-0, uma vez reconhecida conexão parcial dos respectivos objetos com o da presente solicitação;

9.5. informar aos relatores dos processos mencionados no item 9.4 sobre esta Solicitação do Congresso Nacional e solicitar que solicite que seja oportunamente encaminhada cópia dos Acórdãos, relatórios e votos a serem proferidos ao relator desta SCN, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU nº 215/2008;

9.6. juntar cópia desta deliberação aos processos conexos elencados no item 9.4, em cumprimento ao art. 14, inciso V, da Resolução-TCU nº 215/2008;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Deputado Federal Kim Kataguri, na condição de autor do requerimento que originou esta demanda;

9.8. sobrestar a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU e do art. 47 da Resolução-TCU nº 259/2014, até que se concluam as instruções nos processos conexos indicados e se proceda ao envio das informações finais necessárias ao pleno atendimento do solicitado.

10. Ata nº 3/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0246-03/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC-CD), por intermédio do Ofício nº 66/2025-CFFC-P, o qual submete o Requerimento nº 159/2025, de autoria do Deputado Kim Kataguri. O pleito requer a realização de auditoria no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos, processos administrativos e gestão contratual, motivado por denúncias que culminaram no afastamento da presidência da autarquia e pela deflagração da “Operação Sem Desconto” pela Polícia Federal.

2. Quanto à admissibilidade, verifico que a solicitação preenche os requisitos previstos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU nº 215/2008. A autoridade requerente possui legitimidade ativa e o pedido foi devidamente aprovado no âmbito da respectiva comissão parlamentar, razão pela qual deve ser conhecido por este Tribunal.

3. No que se refere à origem, a demanda decorre da preocupação do Poder Legislativo com os desdobramentos da “Operação Sem Desconto”, que identificou indícios de fraudes em larga escala relacionadas a descontos indevidos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários, com impacto estimado em R\$ 6,5 bilhões entre 2019 e 2024. O solicitante destaca a necessidade de fiscalizar contratos firmados nos últimos 12 (doze) meses, analisar a política de nomeações e verificar riscos à continuidade dos serviços prestados à população.

4. No mérito, manifesto minha integral concordância com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudPrevidência). Os fundamentos técnicos expostos na instrução uníssona da unidade técnica, os quais incorporo como minhas próprias razões de decidir, demonstram que o Tribunal já vem atuando de forma incisiva e abrangente sobre os fatos que motivaram a presente solicitação.

5. É relevante informar que, conforme detalhado no Relatório que antecede este Voto, já existem diversas fiscalizações e processos de controle externo abertos e em andamento para apurar os fatos objeto da solicitação. Destacam-se os TCs 007.869/2025-8 e 007.871/2025-2, que tratam especificamente da fraude nas mensalidades associativas e da responsabilização de entidades e agentes envolvidos, inclusive com inspeções autorizadas no Ministério da Previdência Social, no INSS e na Dataprev. Além desses, este Tribunal mantém um rol extenso de processos conexos (tais como os TCs 017.531/2024-1, 007.641/2022-2 e outros elencados na instrução) que avaliam a gestão orçamentária, a conformidade de folhas de pagamento e a governança de contratos do INSS.

6. Diante desse cenário, julgo necessária a imediata remessa ao solicitante de todas as informações e decisões já produzidas nos referidos autos, bem como a comunicação aos relatores dos processos conexos acerca da existência desta SCN. Tal medida visa assegurar que este Tribunal forneça as respostas necessárias ao Congresso Nacional de forma coordenada, aproveitando-se os achados das fiscalizações que já se encontram em estágio avançado de instrução.

7. Outrossim, para garantir a celeridade exigida pelo ordenamento jurídico, faz-se imperioso conferir os atributos de urgência e preferência, previstos para as Solicitação do Congresso Nacional, a todos os processos conexos ainda em tramitação, nos termos do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU nº 215/2008 para que o desfecho das auditorias em curso ocorra com a brevidade que o interesse público e a prerrogativa fiscalizatória do Poder Legislativo demandam.

8. Por fim, tendo em vista que o atendimento integral do pleito parlamentar depende da conclusão das apurações nos processos supracitados, entendo ser o caso de sobrestar os presentes autos, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU nº 259/2014, até a conclusão dos processos conexos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ
Relator

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 017.583/2025-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: não há.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. REQUERIMENTO Nº 159/2025. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO INSS. “OPERAÇÃO SEM DESCONTO”. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PROCESSOS CONEXOS EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL QUE ABARCAM O OBJETO DO PEDIDO. CONHECIMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL IMEDIATO MEDIANTE O ENVIO DE INFORMAÇÕES E DELIBERAÇÕES JÁ PROFERIDAS. EXTENSÃO DOS ATRIBUTOS DE URGÊNCIA E PRIORIDADE (ART. 5º DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 215/2008) AOS PROCESSOS CONEXOS. CIÊNCIA AOS RELATORES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ A CONCLUSÃO DAS FISCALIZAÇÕES EM CURSO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução emitida de forma uníssona no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) referente ao Ofício 66/2025-CFFC-P, de 18/6/2025, por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Bacelar, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC-CD), encaminha o Requerimento 159/2025, de 23/4/2025 (peça 2).
2. O documento encaminhado, de autoria do Deputado Kim Kataguri, requer ao TCU a realização de auditoria para apurar irregularidades na gestão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diante do afastamento de seu presidente por suspeitas de má gestão (peça 3).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Os arts. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008 e 232, inciso I, “b”, do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao Presidente de comissão parlamentar, quando por ela aprovada, para solicitar a realização de fiscalização.
4. No Ofício 66/2025-CFFC-P, é mencionado que esta solicitação decorre de aprovação do Requerimento 159/2025 pela CFFC-CD em reunião deliberativa realizada em 17/6/2025 (peça 2).
5. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

6. Na presente SCN, requer-se ao TCU a realização de auditoria no INSS para apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos, processos administrativos e gestão contratual, especialmente no que

tange às denúncias que culminaram no afastamento de seu presidente, Alessandro Stefanutto, conforme noticiado pela imprensa 23/4/2025 (peça 3, p. 1).

7. O solicitante destaca os seguintes pontos que merecem atenção do TCU (peça 3, p. 2):

- (i) avaliação dos contratos firmados nos últimos doze meses;
- (ii) análise da política de nomeações e da eventual ingerência política;
- (iii) conformidade na prestação de contas e gestão orçamentária; e
- (iv) verificação de riscos à continuidade dos serviços previdenciários.

Análise

8. O solicitante faz referência à fraude objeto da Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União em 23/4/2025, e amplamente noticiada pela imprensa. Essa operação identificou descontos indevidos realizados em larga escala nos benefícios previdenciários dos segurados do INSS, em total estimado em R\$ 6,5 bilhões entre os anos de 2019 e 2024.

9. Tendo em vista que a presente solicitação tem por motivação principal a grande magnitude e repercussão da Operação Sem Desconto, entende-se relevante aqui sintetizar ações já realizadas e em andamento neste Tribunal quanto a descontos indevidos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários.

10. Com relação a esse tema, encontra-se em trâmite neste Tribunal o TC 007.869/2025-8, que consiste em processo de representação, com pedido de medida cautelar, que apresenta a este Tribunal diversos pedidos relacionados à Operação Sem Desconto, entre eles, a instauração de tomada de contas especial para apurar o desvio de recursos públicos.

11. Em seu Despacho no citado processo, o Ministro Relator autorizou a realização de inspeção (atualmente em fase de relatório) no MPS, no INSS e na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), com o seguinte escopo (peça 12, p. 6, do TC 007.869/2025-8):

- i. identificar, por meio de acesso às bases de dados e às bases documentais desses órgãos, as datas de todas as consignações realizadas nos pagamentos dos segurados e de todos os repasses realizados às associações, bem como as medidas que estão em curso pelo INSS para o ressarcimento dos segurados e a sua efetividade;
- ii. mapear todas as medidas que estão sendo adotadas para o ressarcimento dos segurados do INSS, incluindo
 - 1. a origem dos recursos que serão utilizados para esse reembolso;
 - 2. todos os normativos jurídicos e orçamentários que estão sendo adotados para o referido ressarcimento e as ações que estão sendo tomadas para a revisão;
 - 3. a identificação de todos normativos que tratam da consignação em pagamentos no INSS, seja para entidades associativas, seja para a consignação de empréstimos, bem como das medidas adotadas pelo Ministério da Previdência, pelo INSS e pela Dataprev para a revisão desses normativos;
 - 4. identificação dos responsáveis pelos acessos nos sistemas da Dataprev referentes a consignação em pagamento, bem como da análise dos registros das operações (logs), para que sejam verificadas e analisadas as operações de eventuais servidores suspeitos de práticas de corrupção, ou, ainda de terceiros estranhos à administração pública;
- iii. demais ações necessárias para a análise das ações de ressarcimento em curso pelo poder público em face das fraudes na consignação de mensalidades associativas/sindicais;

12. Adicionalmente, o Relator orientou a unidade técnica a concentrar no TC 007.869/2025-8 a análise das ações de ressarcimento em curso pelo poder público em face das fraudes na consignação de mensalidades associativas/sindicais (peça 12, p. 6, do TC 007.869/2025-8).

13. Também está em andamento neste Tribunal o TC 007.871/2025-2, que trata de representação acerca de indícios de apropriação ilícita de recursos públicos por parte do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnapi/FS.

14. Nesse processo, o Ministro Relator determinou a realização de inspeção no MPS, no INSS e na Dataprev voltada para responsabilização dos envolvidos, com o seguinte escopo (peça 10, p. 4-5, do TC 007.871/2025-2):

- i. identificar, por meio de acesso às bases de dados e às bases documentais desses órgãos, as datas de **todas** as consignações realizadas nos pagamentos dos segurados e de **todos** os repasses realizados às associações e sindicatos;
 - ii. identificar as entidades associativas/sindicaís suspeitas de fraude na consignação de mensalidades;
 - iii. identificar **todas** as medidas que estão em curso para a apuração das responsabilidades das entidades associativas e sindicais e a sua efetividade;
 - iv. identificar todas as medidas que estão em curso para a apuração das responsabilidades de servidores e empregados públicos eventualmente envolvidos na fraude apurada e a efetividade dessas medidas;
 - v. demais ações necessárias para a análise das ações de ressarcimento em curso pelo poder público em face das fraudes na consignação de mensalidades associativas/sindicaís;
 - vi. **autorizar** a AudBenefícios a promover a oitiva de todas as entidades associativas/sindicaís suspeitas de fraude na consignação de mensalidades identificadas por meio da inspeção supra;
- (Realces no original)

15. Além disso, o Relator orientou à unidade técnica concentrar, no citado processo, a análise das ações de responsabilização em curso pelo poder público em relação às fraudes na consignação de mensalidades associativas/sindicaís (peça 10, p. 5, do TC 007.871/2025-2).

16. Ainda cabe mencionar que, em decorrência da Solicitação do Congresso Nacional de objeto do TC 032.069/2023-5, este Tribunal realizou fiscalização no INSS e na Dataprev, de 3/11/2023 a 29/3/2024, que verificou se os descontos consignados na folha de pagamento relativos a empréstimo e mensalidade associativa foram devidamente autorizados pelos titulares dos benefícios.

17. Essa fiscalização identificou que os controles mantidos pelo INSS quanto aos descontos de crédito consignado e de mensalidade associativa eram insuficientes, principalmente em relação à segunda modalidade. Por meio do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário (Ministro Relator: Aroldo Cedraz), foram emanadas determinações e recomendações ao INSS e à Dataprev com o propósito de aprimorar os controles sobre os descontos de crédito consignado e de mensalidade associativa.

18. O TC 032.069/2023-5 se encontra encerrado, e o monitoramento dos encaminhamentos do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário é atualmente é objeto do TC 016.470/2024-9.

19. Adicionalmente, é importante mencionar outros processos deste Tribunal autuados nos últimos anos que examinam a gestão do INSS em diversas frentes e, portanto, vão ao encontro do solicitado nestes autos. São eles:

a) processos de prestação de contas anuais:

a.1) **TC 021.822/2023-9** - Prestação de contas ordinária do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS relativas ao exercício de 2022. Acórdão 9.752/2024-TCU-1ª Câmara (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). Estado: encerrado;

a.2) **TC 017.531/2024-1** - Prestação de contas ordinária do INSS relativas ao exercício de 2023. Ainda não apreciado. Estado: aberto;

a.3) **TC 005.196/2025-6** - Prestação de contas ordinária do INSS relativas ao exercício de 2024. Ainda não apreciado. Estado: aberto;

b) processos de auditoria anual de conformidade dos pagamentos de benefícios do FRGPS:

b.1) **TC 035.125/2023-3** - Auditoria de conformidade dos pagamentos de benefícios do FRGPS 2023. Acórdão 1.102/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Vital do Rêgo). Estado: encerrado;

b.2) **TC 024.411/2024-8** - Auditoria de conformidade dos pagamentos de benefícios do FRGPS 2024. Ainda não apreciado. Estado: aberto;

b.3) **TC 021.710/2025-2** - Auditoria de conformidade dos pagamentos de benefícios do FRGPS 2025. Ainda não apreciado. Estado: aberto;

c) processos de auditoria anual das demonstrações contábeis:

c.1) **TC 020.710/2022-4** - Auditoria financeira no FRGPS 2022. Acórdãos 1.113/2023-TCU-Plenário e 1.295/2023-TCU-Plenário (Relator: Ministro Jorge Oliveira). Estado: encerrado;

c.2) **TC 026.323/2023-0** - Auditoria das demonstrações contábeis do INSS referentes ao exercício de 2023. Acórdão 1.059/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Vital do Rêgo). Estado: encerrado;

c.3) **TC 017.467/2024-1** - Auditoria das demonstrações contábeis do INSS, incluindo o FRGPS, referentes ao exercício de 2024. Acórdão: 1.094/2025-TCU-Plenário (Relator: Ministro Jhonatan de Jesus). Estado: encerrado;

d) processos de acompanhamento da gestão orçamentária:

d.1) **TC 007.639/2024-4** - Acompanhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) da União para o exercício financeiro de 2025. Acórdão 1.679/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Antonio Anastasia). Estado: encerrado;

d.2) **TC 010.329/2024-2** - Acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar, relativamente ao 2º bimestre de 2024, os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União, particularmente quanto ao cumprimento das metas fiscais, à aderência aos limites constitucionais e legais e à conformidade com as regras de limitação de empenhos e movimentação financeira, além dos bloqueios orçamentários. Acórdão 1.854/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Jhonatan de Jesus). Estado: encerrado;

d.3) **TC 006.084/2025-7** – Acompanhamento do PLDO 2026. Acórdão 1.983/2025-TCU-Plenário (Relator: Ministro Antonio Anastasia). Estado: encerrado;

d.4) **TC 008.760/2025-0** – Acompanhamento dos resultados fiscais e da execução orçamentária e financeira da União no 2º bimestre de 2025. Acórdão 2.208/2025-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler). Estado: aberto;

e) processos de fiscalização contínua de folhas de pagamento:

e.1) **TC 007.641/2022-2** - Fiscalização contínua de benefícios realizada na concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários do RGPS e de benefícios trabalhistas. Acórdão 1.265/2025-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Estado: aberto;

e.2) **TC 008.134/2023-5** – Acompanhamento referente ao nono ciclo de Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento de diversos órgãos e entidades da Administração Pública. Acórdãos 166/2025-TCU-Plenário, 407/2025-TCU-Plenário, 1.239/2025-TCU-Plenário, 2.003/2024-TCU-Plenário e 2.322/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Estado: aberto;

e.3) **TC 006.690/2024-6** – Acompanhamento que constitui o décimo ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Acórdão 2.205/2025-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). Estado: aberto;

e.4) **TC 007.331/2024-0** - Acompanhamento referente à fiscalização contínua de benefícios (folha de pagamento de dezembro de 2023). Acórdãos 1.390/2024-TCU-Plenário, 1.704/2024-TCU-Plenário, 2.254/2024-TCU-Plenário e 1.918/2025-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes). Estado: aberto;

f) processos de auditoria relacionados aos riscos, à qualidade e à continuidade dos serviços previdenciários:

f.1) **TC 007.138/2022-9** - Auditoria financeira, com aspectos operacionais e de conformidade, para avaliar os controles internos relativos ao reconhecimento inicial de direito previdenciário. Acórdão 2.002/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Estado: aberto;

f.2) **TC 030.214/2022-0** - Auditoria de natureza operacional integrada com aspectos de conformidade com o objetivo de avaliar a eficiência, a eficácia e a conformidade da apuração de indícios de irregularidade de benefícios previdenciários e assistenciais administrados pelo INSS. Acórdãos 2.197/2024-TCU-Plenário e 2.415/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Estado: encerrado;

f.3) **TC 008.711/2023-2** - Auditoria na gestão de benefícios por incapacidade operacionalizados pelo INSS, com foco na perícia médica. Acórdão 520/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Estado: encerrado;

f.4) **TC 008.309/2024-8** - Auditoria nos indeferimentos de benefícios do RGPS. Acórdãos 634/2025-TCU-Plenário e 989/2025-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Estado: aberto;

f.5) **TC 015.102/2024-6** – Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas por meio do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, no âmbito do processo 008.711/2023-2. Acórdão 2.222/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Estado: aberto;

f.6) **TC 007.857/2025-0** – Auditoria no Atestmed. Acórdão 1.715/2025-TCU-Plenário (Relator: Ministro Jorge Oliveira). Estado: aberto;

g) processos acerca da compensação previdenciária no FRGPS:

g.1) **TC 014.549/2021-2** - Auditoria na compensação previdenciária no FRGPS. Acórdão 1.248/2022-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Estado: encerrado;

g.2) **TC 032.159/2023-4** - Representação acerca de prescrição de créditos de compensação previdenciária do FRGPS. Acórdão 1.093/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Estado: encerrado; e

g.3) **TC 026.496/2024-0** - Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas por meio do Acórdão 1.248/2022-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), no âmbito do processo 014.549/2021-2. Ainda não apreciado. Estado: aberto.

20. Ainda é oportuno mencionar que o sistema Alice (Análise de Licitações e Editais) deste Tribunal foi projetado para realizar análises automatizadas de editais publicados pelas organizações da Administração Pública Federal, sendo utilizado para identificar tempestivamente indícios de irregularidades nos certames, a exemplo de exigências desnecessárias. Em decorrência de alertas gerados pelo sistema Alice, por exemplo, a Auditoria-Geral do INSS (Audger/INSS) procedeu a apurações no Pregão 90005/2024, relativo à contratação de Empresa de Ortopedia Técnica, e no Pregão 45/2023, relativo à aquisição parcelada mensal de água mineral natural para entrega na Gerência Executiva em Sobral/CE e em suas unidades subordinadas (TC 017.531/2024-1, peça 41, p. 6-7).

21. Considera-se que os trabalhos acima mencionados abarcam em grande medida o objeto desta solicitação, de modo que não há necessidade de nova fiscalização. Porém, nos termos do art. 14, III, da Resolução – TCU 215, de 20/8/2008 (que dispõe sobre o tratamento de solicitações do Congresso Nacional), cabe a extensão dos atributos dos processos de SCN estabelecidos no art. 5º da mesma resolução aos processos de fiscalização ainda não encerrados. Esses atributos consistem na natureza urgente e tramitação preferencial do processo, além da apreciação do processo privativamente pelo Plenário do TCU e exclusivamente de forma unitária, conforme os dispositivos transcritos a seguir:

Art. 5º O processo de solicitação do Congresso Nacional:

I – tem natureza urgente e tramitação preferencial;

II – é apreciado privativamente pelo Plenário do TCU;

III – é apreciado exclusivamente de forma unitária.

(...)

Art. 14. Ao submeter o processo de solicitação do Congresso Nacional ao Plenário, o relator, caso proponha o conhecimento e atendimento do pedido, deve, conforme o caso:

(...)

III – propor a extensão dos atributos definidos no art. 5º desta Resolução aos processos em tramitação em que seja reconhecida conexão parcial ou integral dos respectivos objetos com o da solicitação do Congresso Nacional e aos processos autuados em decorrência do atendimento daquela solicitação;

22. Adicionalmente, para os processos citados no item 19 que possuam relator distinto do relator desta SCN, deve-se informar ao respectivo relator acerca da existência desta solicitação, e requisitar o encaminhamento ao relator da presente solicitação de cópia do acórdão, relatório e voto do processo conexo, quando proferidos, em conformidade com o parágrafo único do art. 13 da Resolução - TCU 215/2008.

CONCLUSÃO

23. De acordo com o exposto, propõe-se conhecer da presente solicitação, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008 (item 5).

24. Adicionalmente, propõe-se encaminhar ao solicitante as informações mencionadas na seção Exame Técnico desta instrução, em que se detalham diversos processos conexos deste Tribunal, encerrados ou em andamento, que abarcam em grande medida o objeto desta solicitação, de modo que não há necessidade de nova fiscalização.

25. Deve-se, ainda, por força dos arts. 13, parágrafo único, e 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, estender os atributos definidos no art. 5º da citada resolução aos processos conexos ainda abertos, e informar aos relatores desses processos acerca da existência desta solicitação (itens 20 e 21), conforme consta da proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 66/2025-CFFC-P, de 18/6/2025, pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com base no Requerimento 159/2025, de 23/4/2025, de autoria do Deputado Kim Kataguri, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

b) informar ao Exmo. Sr. Deputado Bacelar, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que esta solicitação está sendo parcialmente atendida, uma vez que o objeto da presente solicitação foi ou está sendo analisado nos autos dos TCs 032.069/2023-5, 016.470/2024-9, 007.869/2025-8, 007.871/2025-2, 021.822/2023-9, 017.531/2024-1, 005.196/2025-6, 035.125/2023-3, 024.411/2024-8, 021.710/2025-2, 020.710/2022-4, 026.323/2023-0, 017.467/2024-1, 007.639/2024-4, 010.329/2024-2, 006.084/2025-7, 008.760/2025-0, 007.641/2022-2, 008.134/2023-5, 006.690/2024-6, 007.331/2024-0, 007.138/2022-9, 030.214/2022-0, 008.711/2023-2, 008.309/2024-8, 015.102/2024-6, 007.857/2025-0, 014.549/2021-2, 032.159/2023-4 e 026.496/2024-0, conforme detalhado na seção Exame Técnico desta instrução;

c) encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas:

c.1) cópia dos Acórdãos 241/2024-TCU-Plenário, 1.115/2024-TCU-Plenário e 1.019/2025-TCU-Plenário (TC 032.069/2023-5), 9.752/2024-TCU-1ª Câmara (TC 021.822/2023-9), 1.102/2024-TCU-Plenário (TC 035.125/2023-3), 1.113/2023-TCU-Plenário e 1.295/2023-TCU-Plenário (TC 020.710/2022-4), 1.059/2024-TCU-Plenário (TC 026.323/2023-0), 1.094/2025-TCU-Plenário (TC 017.467/2024-1), 1.679/2024-TCU-Plenário (TC 007.639/2024-4), 1.854/2024-TCU-Plenário (TC 010.329/2024-2), 1.983/2025-TCU-Plenário (TC 006.084/2025-7), 2.208/2025-TCU-Plenário (TC 008.760/2025-0), 1.265/2025-TCU-Plenário (TC 007.641/2022-2), 166/2025-TCU-Plenário, 407/2025-TCU-Plenário, 1.239/2025-TCU-Plenário, 2.003/2024-TCU-Plenário e 2.322/2024-TCU-Plenário (TC 008.134/2023-5), 2.205/2025-TCU-Plenário (TC 006.690/2024-6), 1.390/2024-TCU-Plenário, 1.704/2024-TCU-Plenário, 2.254/2024-TCU-Plenário e 1.918/2025-TCU-Plenário (TC 007.331/2024-0), 2.002/2024-TCU-Plenário (TC 007.138/2022-9), 2.197/2024-TCU-Plenário e 2.415/2024-TCU-Plenário (TC 030.214/2022-0), 520/2024-TCU-Plenário (TC 008.711/2023-2), 634/2025-TCU-Plenário e 989/2025-TCU-Plenário (TC 008.309/2024-8), 2.222/2024-TCU-Plenário (TC 015.102/2024-6), 1.715/2025-TCU-Plenário (TC 007.857/2025-0), 1.248/2022-TCU-Plenário (TC 014.549/2021-2) e 1.093/2024-TCU-Plenário (TC 032.159/2023-4);

c.2) cópia da presente instrução, do relatório, voto e do acórdão a ser proferido nestes autos, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos nos TCs 016.470/2024-9, 007.869/2025-8, 007.871/2025-2, 017.531/2024-1, 005.196/2025-6, 024.411/2024-8, 021.710/2025-2, 008.760/2025-0, 007.641/2022-2, 008.134/2023-5, 006.690/2024-6, 007.331/2024-0, 007.138/2022-9, 008.309/2024-8, 015.102/2024-6, 007.857/2025-0 e 026.496/2024-0, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

- d) informar ao Ministro Benjamin Zymler, relator dos processos TC 008.760/2025-0 e 021.710/2025-2, que o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputado requereu, por meio desta solicitação do Congresso Nacional, a realização de fiscalização para examinar a conformidade na prestação de contas e gestão orçamentária no Instituto Nacional do Seguro Social, o que já está sendo realizado no âmbito do processo mencionado, e solicitar que seja oportunamente encaminhada cópia do acórdão, relatório e voto a ser proferidos ao relator desta solicitação, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução - TCU 215/2008;
- e) informar ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator do processo TC 006.690/2024-6, que o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputado requereu, por meio desta solicitação do Congresso Nacional, a realização de fiscalização para examinar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos no Instituto Nacional do Seguro Social, o que já está sendo realizado no âmbito do processo mencionado, e solicitar que seja oportunamente encaminhada cópia do acórdão, relatório e voto a ser proferidos ao relator desta solicitação, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução - TCU 215/2008;
- f) informar ao Ministro Augusto Nardes, relator dos processos TC 007.331/2024-0 e 017.531/2024-1, que o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputado requereu, por meio desta solicitação do Congresso Nacional, a realização de fiscalização para examinar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos no Instituto Nacional do Seguro Social, o que já está sendo realizado no âmbito dos processos mencionados, e solicitar que seja oportunamente encaminhada cópia dos acórdãos, relatórios e votos a serem proferidos ao relator desta solicitação, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução - TCU 215/2008;
- f) informar ao Ministro Jorge Oliveira, relator dos processos TC 007.857/2025-0 e 005.196/2025-6, que o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputado requereu, por meio desta solicitação do Congresso Nacional, a realização de fiscalização para verificar riscos à continuidade dos serviços previdenciários no Instituto Nacional do Seguro Social, o que já está sendo realizado no âmbito dos processos mencionados, e solicitar que seja oportunamente encaminhada cópia dos acórdãos, relatórios e votos a serem proferidos ao relator desta solicitação, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução - TCU 215/2008;
- g) informar ao Ministro Jhonatan de Jesus, relator do processo TC 024.411/2024-8 que o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputado requereu, por meio desta solicitação do Congresso Nacional, a realização de fiscalização para verificar riscos à continuidade dos serviços previdenciários no Instituto Nacional do Seguro Social, o que já está sendo realizado no âmbito dos processos mencionados, e solicitar que seja oportunamente encaminhada cópia dos acórdãos, relatórios e votos a serem proferidos ao relator desta solicitação, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução - TCU 215/2008;
- h) estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução aos TCs 016.470/2024-9, 007.869/2025-8, 007.871/2025-2, 024.411/2024-8, 021.710/2025-2, 008.760/2025-0, 007.641/2022-2, 008.134/2023-5, 006.690/2024-6, 007.331/2024-0, 007.138/2022-9, 008.309/2024-8, 015.102/2024-6, 007.857/2025-0 e 026.496/2024-0, uma vez reconhecida conexão parcial dos respectivos objetos com o da presente solicitação;
- i) juntar cópia da deliberação que vier a ser adotada neste processo aos processos conexos mencionados no item anterior, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução - TCU 215/2008;
- j) dar ciência da decisão que vier a ser adotada, e que atende parcialmente à solicitação apresentada, ao Deputado Kim Kataguri, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo “Comunicações” do e-TCU;
- e
- k) sobrestar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas aos processos conexos, necessárias ao integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 47 da Resolução - TCU 259/2014.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 12/2024 - TCU – Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1093/2024 – TCU – Plenário

VISTOS e relacionados os autos de representação adiante indicada, que trata de possíveis irregularidades relacionadas a ausência de requerimento tempestivo, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de créditos de compensação previdenciária sujeitos à prescrição quinquenal, o que pode ter gerado perdas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS.

Considerando que a instrução preliminar da AudBenefícios aponta a existência dos processos conexos TC-020.710/2022-4, TC-014.549/2021-2 já apreciados por este Tribunal, no bojo dos quais foram feitos encaminhamentos que se entende por satisfatórios para o presente caso, bem como a existência do processo de monitoramento TC-000.926/2023-0 das deliberações proferidas no Acórdão 1.248/2022 – TCU – Plenário (TC-014.549/2021-2), sendo assim, desnecessária a emissão de novas determinações, recomendações e ciências nestes autos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.159/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 22/2024 – Plenário

Data: 5/6/2024 – Ordinária

Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 5 de junho de 2024.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

ACÓRDÃO Nº 1248/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 014.549/2021-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Defesa; Ministério da Economia; Secretaria de Previdência; Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada para avaliar se o sistema de compensação previdenciária está estruturado de forma a atender aos requisitos do marco legal e se tem promovido de forma eficaz a compensação financeira entre os regimes previdenciários participantes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e § 3º do art. 7º da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 60 dias, apresentem plano de ação com o objetivo de reduzir o estoque atual de cerca de 745 mil requerimentos, adequando os prazos de análise aos impostos pelos art. 11, § 8º, do Decreto 10.188/2019 c/c o art. 4º da Portaria-SEPRT 15.829/2020;

9.2. recomendar à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, em conjunto com o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social:

9.2.1. desenvolva relatório no sistema Comprev que evidencie as receitas e despesas decorrentes da compensação financeira previdenciária segregadas por categoria de fundo vinculado a cada regime previdenciário (Fundo de Repartição e Fundo de Capitalização);

9.2.2. implemente indicadores e metas para avaliação da compensação previdenciária prevista na Lei 9.796/1999, c/c o Decreto 10.188/2019;

9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, observado o Decreto 9.191/2017, em especial seu art. 22, e, caso entenda cabível, em articulação com as lideranças do Poder Legislativo, promova ações que viabilizem a implementação da compensação previdenciária relativa à contagem recíproca do tempo de serviço militar prevista no art. 201, § 9º-A, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 103, de 2019;

9.4. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que aprimore os indicadores existentes para a compensação previdenciária no âmbito de suas atividades, de forma a inserir também indicadores de desempenho (eficiência, eficácia e efetividade), bem como defina metas para avaliação da compensação previdenciária prevista na Lei 9.796/1999, c/c o Decreto 10.188/2019.

9.5. dar ciência à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia e ao Ministério do Trabalho e Previdência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a potencial perda de receita pelo regime próprio de previdência social da União decorrente da não implementação da compensação previdenciária pelo referido regime, estimada entre R\$ 6,5 bilhões e R\$ 38,4 bilhões nos últimos cinco anos, está em desacordo com o art. 40, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, caput, da Lei 9.717/1998, por afetar negativamente o equilíbrio financeiro e atuarial desse regime previdenciário;

9.6. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, à Secretaria de Previdência, em conjunto com o Conselho Nacional dos RPPS, que avalie a oportunidade e conveniência de priorizar automatização do processo de compensação de forma a promover o atendimento das demandas dos usuários do Comprev e otimizar o uso da força de trabalho do INSS e dos RPPS dos entes da federação.

9.7. recomendar ao INSS, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, que adeque os termos pactuados no contrato 20/2020 celebrado pelo INSS com a Dataprev, para a prestação de serviços relacionados à compensação previdenciária, às condições de custeio do sistema Comprev estabelecidas no art. 5º da Portaria-SEPRT 15.829, de 2020, c/c o art. 2º da Resolução-CNRPPS/ME 2, de 14/5/2021;

9.8. encaminhar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Trabalho e Previdência, à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério da Defesa e ao Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social cópia desta deliberação, dando conhecimento de que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo Relatório e Voto, poderão ser consultados no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>;

9.9. ordenar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o monitoramento das deliberações aqui exaradas;

9.10. com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 20/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1248-20/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 1715/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.857/2025-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Auditoria
3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social; Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência Social.
4. Unidade: Ministério da Previdência Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes autos de auditoria operacional que avalia a eficiência e a eficácia do processo simplificado de concessão de benefícios por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com base na análise de atestados médicos sem a realização da perícia médica (Atestmed).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 58, inciso V, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. fixar prazo de dez dias ao Diretor do Departamento da Perícia Médica Federal, Sr. Álvaro Friderichs Fagundes, para que apresente as informações solicitadas por meio dos Ofícios 000.025/2025, 000.027/2025, 000.028/2025, 000.037/2025 e 000.038/2025, todos da AudBenefícios e com prazos expirados, sob pena de aplicação de multa por obstrução ao livre exercício da auditoria;

9.2. comunicar esta decisão ao responsável e à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social;

9.3. cientificar o Ministro de Estado da Previdência Social sobre esta decisão para a adoção das medidas cabíveis, conforme previsto no art. 245, § 1º, do RITCU.

10. Ata nº 29/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1715-29/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 28/2024 - TCU – Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2222/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, considerando o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho acostado às peças 40 a 42 destes autos de monitoramento destinado a avaliar a implementação das deliberações emanadas por meio do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, que tratou de auditoria operacional integrada com aspectos de conformidade que teve como objetivo avaliar a gestão de benefícios por incapacidade por parte do Ministério da Previdência Social – MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a saber, o benefício por incapacidade previdenciária e o benefício de prestação continuada – BPC à pessoa com deficiência, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno, em considerar:

- a) em cumprimento as determinações 9.1.2 e 9.2 do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário;
- b) em implementação a recomendação 9.5 do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário;
- c) cumprida a determinação 9.1.1 do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário;
- d) implementadas as recomendações 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário;
- e) encaminhar cópia da presente deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e
- f) restituir os autos à AudBenefícios, para prosseguimento do monitoramento do Acórdão 520/2024 – TCU – Plenário.

1. Processo TC-015.102/2024-6 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 42/2024 – Plenário

Data: 16/10/2024 – Ordinária

Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 16 de outubro de 2024.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 12/2025 - TCU – Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

Considerando que cuidam os autos de auditoria operacional com objetivo de avaliar as desconformidades em processos de análise de requerimento de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) nos quais a decisão administrativa foi pelo indeferimento, com enfoque na identificação das principais causas do indeferimento indevido;

Considerando que foi identificada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e pelo Ministério Público de Contas, nos pareceres precedentes, a ocorrência de inexatidão material no item 9.2 do Acórdão 634/2025 - Plenário, ante o erro na fundamentação legal utilizado para as determinações exaradas;

Considerando que a decisão tomada pelo Colegiado em relação ao item 9.2 do Acórdão 634/2025 – Plenário, Sessão de 26/3/2025, Ata nº 9/2025, foi da prolação de determinação.

ACÓRDÃO Nº 989/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro na Súmula TCU nº 145, promover a correção do subitem 9.2 do Acórdão nº 634/2025-Plenário nos seguintes termos:

Onde se lê: “9.2. Determinar ao INSS, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:”.

Leia-se: “9.2. Determinar ao INSS, com fundamento no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, no prazo, de 180 (cento e oitenta) dias, que:”

1. Processo TC-008.309/2024-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 15/2025 – Plenário

Data: 7/5/2025 – Ordinária

Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ

Presidente: Ministro VITAL DO RÊGO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 7 de maio de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

ACÓRDÃO Nº 634/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.309/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional com objetivo de avaliar as desconformidades em processos de análise de requerimento de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) nos quais a decisão administrativa foi pelo indeferimento, com enfoque na identificação das principais causas do indeferimento indevido.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 157 e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que, pela metodologia utilizada no presente trabalho, 10,94% dos indeferimentos automáticos entre janeiro e maio de 2024 foram considerados indevidos por este Tribunal, em razão do descumprimento do disposto no § 2º do art. 29-A da Lei 8.213/1991 e § 1º do art. 19 do Decreto 3.048/1999.

9.2. Determinar ao INSS, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. Compatibilize as metas de produtividade e a pontuação para realização de exigência com a complexidade da análise requerida;

9.2.2. Seja tempestivo no ajuste de metas relacionado com a indisponibilidade dos sistemas;

9.2.3. Dê publicidade para todos os servidores do reconhecimento inicial de direitos sobre as desconformidades encontradas pelo Supertec;

9.2.4. Torne as respostas do suporte técnico tempestivas e claras para aplicação no caso em análise;

9.2.5. Ofereça treinamentos alinhados com a necessidade de capacitação dos servidores;

9.2.6. Comunique de forma efetiva aos servidores os incentivos para capacitação;

9.2.7. Implemente mecanismos proativos de controle que possam identificar e corrigir falhas na instrução do requerimento antes que afetem o processamento dos benefícios, incluindo verificações automáticas de consistência e alertas de possíveis erros ou omissões nos requerimentos, bem como com a adoção de mecanismos de inteligência artificial capazes de sanar os vícios sanáveis nesses requerimentos ou, não sendo possível, identificar precisamente as necessidades de correção que devem ser realizadas pelos requerentes;

9.2.8. Implemente processo de avaliação da qualidade das análises automáticas, a exemplo do Supertec para as análises manuais, com os ajustes pertinentes;

9.2.9. Implemente indicadores e estabeleça metas específicas para promover a qualidade do processamento automático de benefícios;

9.2.10. Revise e aprimore os canais de comunicação com os requerentes, garantindo que as informações sobre como preencher corretamente os requerimentos de benefícios previdenciários sejam claras, acessíveis e disponíveis;

9.2.11. Implemente ferramentas online interativas que auxiliem os requerentes no preenchimento correto dos formulários de solicitação de benefícios, incluindo verificações automáticas de consistência e alertas de possíveis erros ou omissões.

9.3. encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência Social cópia desta deliberação, dando conhecimento de que o inteiro teor dos Acórdãos, incluindo Relatório e Voto, poderão ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. autorizar o monitoramento das deliberações exaradas pela Secretaria-Geral de Controle Externo; e

9.5. encerrar os presentes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0634-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 2415/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno, promover o apostilamento do Acórdão 2197/2024-TCU-Plenário, Sessão de 16/10/2024, Ata 42/2024-Plenário para a correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.214/2022-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Secretaria Nacional de Assistência Social ().

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

2. 1.7.1. promover o apostilamento do Acórdão 2197/2024-TCU-Plenário, Sessão de 16/10/2024, Ata 42/2024-Plenário, nos seguintes termos:

3. **Item 9.1.8 do Acórdão 2197/2024-TCU-Plenário:**

4. **Onde se lê:** “9.1.8. solicite aos órgãos demandantes (Tribunal de Contas da União, Controladoria- Geral da União, Ministério Público, Ministério da Cidadania, entre outros) que incorpore em seus próprios procedimentos as tipologias desenvolvidas para a identificação de irregularidades em benefícios previdenciários, com objetivo de permitir a automatização dessas tipologias durante a concessão de benefícios e a realização de pagamentos, facilitando a identificação tempestiva de possíveis erros e prevenindo pagamentos indevidos;” (...)

5. **Leia-se:** “9.1.8 solicite aos órgãos demandantes e incorpore em seus próprios procedimentos, as tipologias desenvolvidas para a identificação de irregularidades em benefícios operacionalizados por essa autarquia, com objetivo de permitir a automatização dessas tipologias durante a concessão de benefícios e a realização de pagamentos, facilitando a identificação tempestiva de possíveis erros e fraudes e prevenindo pagamentos indevidos.” (...)

6.

7.

Dados da Sessão:

Ata nº 46/2024 – Plenário

Data: 13/11/2024 – Ordinária

Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 32/2024 - TCU – Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

TCU, em 13 de novembro de 2024.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

ACÓRDÃO Nº 520/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.711/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social.
4. Órgãos/Entidades: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de natureza operacional integrada com aspectos de conformidade, que tem como objeto a gestão de benefícios por incapacidade por parte do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a saber, o benefício por incapacidade previdenciária e o benefício de prestação continuada (BPC) à pessoa com deficiência;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 250 do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Ministério da Previdência Social (MPS), em consonância com art. 6º da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de cento e vinte dias:

9.1.1. aperfeiçoe as metas diárias dos participantes do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) para que respeitem as jornadas de trabalho previstas para os participantes, em consonância com os arts. 5º e 8º da Lei 10.876/2004, a decisão proferida pela 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará na Ação Ordinária nº 2009.39.00.011719-6 e o art. 8º do Decreto 11.072/2022;

9.1.2. adeque os horários disponíveis para agendamentos de tarefas considerando as jornadas de trabalho previstas dos peritos médicos em consonância com o art. 5º Lei 10.876/2004;

9.2. determinar ao Ministério da Previdência Social (MPS), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em consonância com art. 6º da Resolução TCU 315/2020, que elaborem plano de ação, no prazo de noventa dias, contemplando a revisão periódica dos benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência, estabelecendo o prazo máximo de um ano para entrada em vigor de programa de revisão periódica permanente dos referidos benefícios, baseada em análise de risco de pagamento irregular, em observância ao art. 21 da Lei 8.742/1993;

9.3. dar ciência ao Ministério da Previdência Social (MPS), com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, que as cláusulas segunda e quarta do Termo de Acordo 1/2022 resultante das negociações entre o Ministério do Trabalho e Previdência e a Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais colidem com o que estabelece os arts. 5º e 8º da Lei 10.876/2004;

9.4. recomendar ao Ministério da Previdência Social (MPS), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.4.1. adeque o Programa de Gestão e Desempenho (PGD) para não considerar como válida a pontuação referente à perícia médica que deixou de ser realizada por falta do requerente;

9.4.2. reveja a necessidade de interstício de sete dias entre a data do requerimento e a data do agendamento para realização de perícia médica, eventualmente promovendo o respectivo ajuste da Portaria SPREV/ME nº 24/2019;

9.4.3. priorize a alocação de peritos médicos federais em regionais que apresentem menor indicador de profissionais por milhão de habitantes e com maiores indicadores de Tempo Médio de Agendamento Ativo para Perícia Médica (TMAA-PM), bem como adote medidas, tais como estudos de distribuição e viabilidade de retenção dos profissionais verificação da demanda por perícias, dentre outros, que promovam a alocação mais eficiente desses profissionais nas diversas unidades de perícia médica federal;

9.4.4. viabilize o uso de tecnologias que possam aumentar o alcance da perícia médica para regiões em que há deficiência de oferta de vagas de perícia, tais como o atendimento telepericial, análise documental de atestado médico à distância (AtestMed), dentre outras soluções possíveis;

9.5. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Ministério da Previdência Social (MPS), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que implementem melhorias nos sistemas de tecnologia da informação utilizados nas atividades de benefícios por incapacidade de modo a reduzir os incidentes de instabilidades e indisponibilidades, a fim de permitir a otimização e o aumento de produtividade;

9.6. alertar o Ministério da Previdência Social (MPS), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) que atrasos na concessão dos benefícios por incapacidade e a falta de realização de perícias de revisão podem levar à caracterização de falha no dever de prestar contas dos gestores dos órgãos responsáveis;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Previdência Social (MPS), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, dando conhecimento de que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo relatório e voto, poderão ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.8. autorizar o monitoramento das determinações e recomendações contidas neste acórdão; e

9.9. encerrar os presentes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0520-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 2197/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 030.214/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Nacional de Assistência Social.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de natureza operacional integrada com aspectos de conformidade, que tem como objeto processos de gerenciamento e apuração de indícios de irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB) perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 157 e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.1.1. adote as medidas cabíveis para aumentar a capacidade operacional da autarquia, a exemplo do dimensionamento da força de trabalho necessária, da movimentação de pessoal, de modo a reduzir o tempo para apuração de indícios de irregularidades;

9.1.2. implemente soluções com vistas ao aumento da produtividade na apuração de indícios de irregularidades, a exemplo da integração entre os sistemas utilizados na apuração e da viabilização da apuração em conjunto de indícios de irregularidades similares que tratem do mesmo benefício quando isso for o mais eficiente;

9.1.3. adote ferramentas baseadas em inteligência artificial, que possam automatizar processos, detectar padrões e anomalias, otimizar fluxos de trabalho e tipologias, e aprimorar a análise de dados referentes à apuração de indícios de irregularidade e fraudes;

9.1.4. preste informações periodicamente ou implemente soluções que permitam aos órgãos demandantes acompanharem a situação das suas demandas por benefício listado, incluindo o resultado das apurações dos indícios de irregularidade e o valor médio de débito apurado por tipologia, em atendimento ao art. 69 da Lei 8.212/1991;

9.1.5. adote medidas com vistas a assegurar que os servidores alocados no processo de apuração de indícios de irregularidade tenham suas respectivas entregas sistematicamente revisadas quanto à qualidade e à aderência às normas que regem a matéria, assim como se mantenham atualizados quanto às regras aplicáveis ao rito processual e ao reconhecimento de direitos, a fim de reduzir o elevado índice de desconformidade observado na apuração;

9.1.6. identifique e priorize os processos de cobrança de débitos que apresentam potencial de falhas capazes de levar à reabertura da apuração, com o objetivo de mitigar os riscos de prescrição desses débitos e das ações penais e disciplinares cabíveis aos responsáveis;

9.1.7. estabeleça controles, a exemplo de norma e análise automática, para assegurar que os indícios de irregularidade sejam priorizados de modo eficiente e uniforme, visando minimizar o prejuízo ao erário;

9.1.8. solicite aos órgãos demandantes (Tribunal de Contas da União, Controladoria- Geral da União, Ministério Público, Ministério da Cidadania, entre outros) que incorpore em seus próprios procedimentos as tipologias desenvolvidas para a identificação de irregularidades em benefícios previdenciários, com objetivo de permitir a automatização dessas tipologias durante a concessão de benefícios e a realização de pagamentos, facilitando a identificação tempestiva de possíveis erros e prevenindo pagamentos indevidos;

9.2. encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Comitê Interinstitucional de Combate à Fraude, aos Ministérios da Previdência Social e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome cópia desta deliberação, dando conhecimento de que o inteiro teor dos Acórdãos, incluindo Relatório e Voto, poderão ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que monitore as recomendações exaradas neste Acórdão; e

9.4. com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, encerrar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 16/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2197-42/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 2002/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.138/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev (42.422.253/0001-01).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira com aspectos de operacional e de conformidade, que tem por objetivo avaliar os controles internos relativos ao reconhecimento inicial de direito previdenciário por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), realizada com fundamento no artigo 239, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU) e em cumprimento ao Acórdão 67/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira (TC 044.390/2021-1).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 157 e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU e arts. 4º a 8º da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao INSS que, no prazo de 365 dias:

9.1.1. institua mecanismos para garantir a ciência do interessado acerca das comunicações realizadas de forma eletrônica, por meio de comprovante de recebimento que deve compor o processo administrativo de reconhecimento do direito previdenciário, conforme dispõe os arts. 42 e 43, inciso II da Lei 14.129/2021;

9.1.2. implemente a juntada do “Extrato CNIS” no processo automático de aposentadoria por tempo de contribuição, com vistas ao atendimento da Lei 9.784/1999, art. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso VII;

9.1.3. implemente plano de ação, com vistas a reduzir o percentual de descon sideração de pendências ou inconsistências existentes no CNIS nos processos de análise automática, com o seguinte escopo:

9.1.3.1. Elaboração prévia de pendências e inconsistências que serão ou não escopo do reconhecimento automático;

9.1.3.2. Levantamento da quantidade e percentual de requerimentos decididos de maneira automática e com pendências/inconsistências;

9.1.3.3. Tratamento amostral, a posteriori, de casos decididos com pendências e inconsistências;

9.1.3.4. Avaliação do impacto desse tratamento nas seguintes perspectivas: tempo de contribuição, renda e correção monetária;

9.1.3.5. Definição de pendências e inconsistências que serão ou não escopo do reconhecimento automático;

9.1.3.6. Definição de patamares de pendências e inconsistências para o processamento automático;

9.1.3.7. Implementação sistêmica desses parâmetros e patamares; e

9.1.3.8. Implementação de rotina de monitoramento.

9.1.4. reduza o percentual de inconformidades (67%) nos processos de análise manual de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o equilíbrio entre qualidade e tempestividade da análise, de acordo com as leis 9.784/1999 e 8.213/1991, com o Decreto 3.048/1999, com a IN/Pres/INSS 128/2022 com as portarias Dirben/INSS 990, 991 e 993 de 2022 e com os demais normativos internos que regem o reconhecimento de direito de aposentadoria por tempo de contribuição;

9.1.5. reduza o percentual de desconformidade com o art. 3º, inciso V da Portaria Dirben/INSS 1.035/2022 (31%) nos processos de análise automática de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o equilíbrio entre qualidade e tempestividade da análise.

9.1.6. com fundamento no arts. 3º, incisos I, II e III, e 6º, parágrafo único, da Lei 9.784/1999, revise os benefícios decididos de maneira automática e com pendências/inconsistências, de forma a identificar eventuais erros na concessão que tenham impacto no tempo de contribuição e/o na renda dos segurados, informando-os, de forma clara, sobre a necessidade de correção de suas informações cadastrais, bem com o potencial impacto da eventual correção, comprovada, nos dados nas seguintes perspectivas: tempo de contribuição, renda e correção monetária, em linha com o disposto nos arts. 10, 19, 19-B e 176 §1º, do Decreto 3.048/1999, c/c IN 128/2022 art. 552 §1º e art. 19 da Portaria Dirben/INSS 993/2022;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, recomendar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que adote medidas para:

9.2.1. revisar a usabilidade da interface do aplicativo web do canal de relacionamento “Meu INSS”, observando as expectativas do cidadão-cliente quanto à experiência de usuário (usabilidade e acessibilidade) em interface de interação que garanta a compreensão, certeza e controle do requerente quanto aos seus direitos, sobretudo na informação das relações previdenciárias, considerando as melhores práticas referenciadas em modelos como COSO ERM (controles internos), ISO 9001 (gestão da qualidade), as diretrizes estabelecidas nos art. 3º e 24 da Lei 14.129/2021, art. 4º da Portaria DIRBEN/INSS 993/2022 e as boas práticas estabelecidas nos Padrões Web em Governo Eletrônico (ePWG);

9.2.2. formalizar as regras de negócio do processamento automático, denominadas divergências, nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria Dirben/INSS 1.035/2022, no sentido de institucionalizar a sua elaboração, implementação, alteração e registro histórico, prevendo fundamentação que evidencie a assunção ou mitigação de riscos envolvidos, a fim de conferir transparência e auditabilidade ao processo, com fundamento no art. 2º, *caput* da Lei 9.784/1999, arts. 47, inciso III, e 48, incisos I, II e III da Lei 14.129 e art. 16, inciso XI, anexo I, do Decreto 10.995/2022;

9.2.3. cientificar o cidadão que, a depender das características do seu requerimento, as pendências e/ou inconsistências nas relações previdenciárias não serão tratadas e os anexos não qualificados não serão considerados na análise automática de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista os direitos previstos nos art. 29-A, §§ 2º, 3º e 5º da Lei 8.213 c/c arts. 6º, parágrafo único, e 38 §2º da Lei 9.784/1999;

9.2.4. realizar avaliação sistemática do processamento automático da análise de requerimentos de reconhecimento inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo, por exemplo, responsáveis, periodicidade, atividades e registro histórico dos resultados, visando a melhoria da qualidade da análise, a prevenção e a correção de falhas, nos termos das práticas 2.1 e 2.4 do referencial de governança pública organizacional do TCU, do item 2.3 das Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público (Intosai GOV 9100), e do Decreto 10.995/2022, anexo I, art. 16, inciso III, alínea “a”;

9.2.5. garantir a confiabilidade da informação no armazenamento e ao longo do seu ciclo de vida, propiciando a comunicação transparente entre os seus diversos sistemas, por meio da interoperabilidade de dados e de sistemas de informação, conforme princípios, conceitos, ferramentas

e técnicas propostas no capítulo 8 “Integração e Interoperabilidade de dados” do modelo de melhores práticas em gerenciamento de dados DAMA-DMBOK;

9.2.6. nos termos da metodologia definida pela Resolução Cegov 20/2022, da política de gestão de riscos do INSS estabelecida pela Resolução Cegov 5/2020, assim como do Decreto 9.203/2017 e da IN Conjunta 1/MP/CGU/2016, gerir os riscos relacionados ao processo de reconhecimento inicial do direito de aposentadoria por tempo de contribuição identificados nesta fiscalização, conforme lista disposta no Apêndice II, a fim de que sejam avaliados e tratados, especialmente quanto aos riscos:

9.2.6.1. de obtenção de informações carentes de qualidade, exatidão e completude, para a adequada análise do benefício;

9.2.6.2. de não tratamento de pendências e/ou inconsistências nas relações previdenciárias e de desconsideração de anexos não qualificados; e

9.2.6.3. de inconformidades nas análises manuais.

9.3. dar conhecimento desta deliberação à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, para ampla divulgação interna junto às unidades interessadas;

9.4. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios):

9.4.1. monitorar as deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo;

9.4.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 39/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2002-39/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 1918/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.331/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades jurisdicionadas: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização, na modalidade acompanhamento, com o objetivo de avaliar os controles internos existentes para a prevenção e correção de inconsistências ou irregularidades nos benefícios previdenciários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos seguintes itens: 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5.1, 9.1.5.2, 9.1.5.3 e 9.1.5.4 do Acórdão 718/2016-TCU-Plenário; 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.7, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.057/2017-TCU-Plenário; 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5.1, 9.1.5.2, 9.1.6 e 9.2 do Acórdão 1.057/2018-TCU-Plenário; 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.947/2019-TCU-Plenário; 9.1, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.350/2020-TCU-Plenário; 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 1.751/2021-TCU-Plenário; e 9.1.4 do Acórdão 161/2023-TCU-Plenário;

9.2. considerar em cumprimento as determinações constantes dos seguintes itens: 9.2.8 e 9.2.9 do Acórdão 1.350/2020-TCU-Plenário; 9.1.1, 9.1.2, 9.1.5 e 9.1.10 do Acórdão 1.751/2021-TCU-Plenário; e 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.10, 9.1.11 e 9.1.12 do Acórdão 161/2023-TCU-Plenário;

9.3. considerar insubsistentes as determinações constantes dos seguintes itens: 9.1.8 do Acórdão 1.057/2017-TCU-Plenário; 9.2.7, 9.2.10 e 9.2.11 do Acórdão 1.350/2020-TCU-Plenário; 9.1.8, 9.1.9, 9.1.11 e 9.1.12 do Acórdão 1.751/2021-TCU-Plenário; e 9.1.8, 9.1.9, 9.1.13, 9.1.14 e 9.1.15 do Acórdão 161/2023-TCU-Plenário;

9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo 30 dias, encaminhe ao TCU as informações do registro de demanda para análise ou revisão dos benefícios com as determinações referentes aos Acórdãos 1.350/2020-TCU-Plenário, 1.751/2021-TCU-Plenário e 161/2023-TCU-Plenário, com base na lista consolidada de benefício encaminhada no Ofício de Requisição 000.065/2024 – AudBenefícios;

9.5. esclarecer ao INSS que as informações sobre o registro de demanda devem ser encaminhadas por benefício, contendo no mínimo o nome do sistema que a demanda está registrada, a data de criação da demanda, a situação atual da demanda e, caso a demanda tenha sido concluída, informar o resultado da análise;

9.6. informar ao INSS que o não cumprimento de determinação do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, sendo que a aplicação da referida multa prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. recomendar ao INSS, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.7.1. reavalie o fluxo de tratamento dos benefícios conforme a situação da inscrição do CPF, com o objetivo de estabelecer procedimentos mais céleres e econômicos;

9.7.2. adote providências para reduzir o risco de pagamento pós-óbito para os benefícios que devem realizar a prova de vida, principalmente nos casos dos beneficiários que foram notificados e dependem de visita domiciliar ou alguma ação do INSS para a realização do procedimento;

9.8. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, que a autarquia não atendeu com diligência aos ofícios de requisição expedidos no âmbito desta fiscalização, em desconformidade com o art. 42 da Lei 8.443/1992, causando prejuízos às análises realizadas neste trabalho; e

9.9. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 33/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1918-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 19/2024 - TCU – Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1390/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em conceder a prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (peça 10), por mais 60 (sessenta dias), para atendimento à determinação constante do item 9.1.5 do Acórdão 161/2023-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 000.974/2022-6, conforme proposto pela unidade técnica (peça 13).

1. Processo TC-007.331/2024-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

- 1.1. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 28/2024 – Plenário

Data: 10/7/2024 – Ordinária

Relator: Ministro AUGUSTO NARDES

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 10 de julho de 2024.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 30/2024 - TCU – Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2254/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em conceder por mais 30 dias, improrrogáveis, a contar do dia da juntada do pedido aos autos (peça 54), o prazo solicitado por Ismênio Bezerra, Diretor de Governança, Planejamento e Inovação – INSS, para atendimento das determinações exaradas no item 9.1.5 do Acórdão 161/2023-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 000.974/2022-6.

1. Processo TC-007.331/2024-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 43/2024 – Plenário

Data: 23/10/2024 – Ordinária

Relator: Ministro AUGUSTO NARDES

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 23 de outubro de 2024.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 23/2024 - TCU – Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1704/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em conceder nova prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (peças 23-26) por mais 60 (sessenta dias), para atendimento à determinação constante do item 9.1.5 do Acórdão 161/2023-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 000.974/2022-6, conforme proposto pela unidade técnica (peça 28).

1. Processo TC-007.331/2024-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 34/2024 – Plenário

Data: 21/8/2024 – Ordinária

Relator: Ministro AUGUSTO NARDES

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 21 de agosto de 2024.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

ACÓRDÃO Nº 2205/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.690/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.a.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.a; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Acre; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amazonas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Espírito Santo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Pará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -DF; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -MG; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -PB; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -PE; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -RJ; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -RS; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -SP; Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração da Paraíba; Conselho Regional de Administração de Alagoas; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Pernambuco; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração de Sergipe; Conselho Regional de Administração do Acre; Conselho Regional de Administração do Amapá; Conselho Regional de Administração do Amazonas; Conselho Regional de Administração do Ceará; Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Conselho Regional de Administração do Espírito Santo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Paraná; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 10ª Região (rs); Conselho Regional de Biblioteconomia 11ª Região (am, Ac, RO e Rr); Conselho Regional de Biblioteconomia 13ª Região (ma); Conselho Regional de Biblioteconomia 14ª Região (sc); Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (pb e Rn); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (pa, AP e To); Conselho Regional de Biblioteconomia 3ª Região (ce e Pi); Conselho Regional de Biblioteconomia 4ª Região (pe e Al); Conselho Regional de Biblioteconomia 5ª Região (ba e Se); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (mg e Es); Conselho Regional de Biblioteconomia 7ª Região (rj); Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (sp); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (pr); Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP,MT,MS); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ,ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª (RS); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF,GO, TO); Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN); Conselho Regional de Biologia - 6ª Região (AM, AC, AP, PA, RO, RR); Conselho Regional de Biologia - 7ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (BA/AL/SE); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina -3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe;

Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (rj); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11ª Região (sc); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (es); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (ms); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região (ce); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16ª Região (se); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (rn); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (am e Rr); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (mt); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (sp); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (ma); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região (pb); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 23ª Região (pi); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (ro); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25ª Região (to); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 26ª Região (ac); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (rs); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (mg); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (go); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (pr); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região (pe); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (df); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (ba); Conselho Regional de Economia 1ª Região (rj); Conselho Regional de Economia 10ª Região (mg); Conselho Regional de Economia 11ª Região (df); Conselho Regional de Economia 12ª Região (al); Conselho Regional de Economia 13ª Região (am); Conselho Regional de Economia 14ª Região (mt); Conselho Regional de Economia 15ª Região (ma); Conselho Regional de Economia 16ª Região (se); Conselho Regional de Economia 17ª Região (es); Conselho Regional de Economia 18ª Região (go); Conselho Regional de Economia 19ª Região (rn); Conselho Regional de Economia 2ª Região (sp); Conselho Regional de Economia 20ª Região (ms); Conselho Regional de Economia 21ª Região (pb); Conselho Regional de Economia 22ª Região (pi); Conselho Regional de Economia 23ª Região (ac); Conselho Regional de Economia 24ª Região (ro); Conselho Regional de Economia 25ª Região (to); Conselho Regional de Economia 27ª Região (rr); Conselho Regional de Economia 3ª Região (pe); Conselho Regional de Economia 4ª Região (rs); Conselho Regional de Economia 5ª Região (ba); Conselho Regional de Economia 6ª Região (pr); Conselho Regional de Economia 7ª Região (sc); Conselho Regional de Economia 8ª Região (ce); Conselho Regional de Economia 9ª Região (pa); Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (rj, Es); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (pb); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (ms); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (pe); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (ba); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (go, To); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (pi); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (rn); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (mt); Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (pa, Ap); Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (al); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (rs); Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região (se); Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (sc); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (sp); Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (ce); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (mg); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (df); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (am, Ac, Ro, Rr); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (pr); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais;

Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Pará; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Estatística da 2ª Região (rj); Conselho Regional de Estatística da 3ª Região (sp); Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (pr, RS e Sc); Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (al, Ba, Ce, Ma, Pb, Pe, Pi, RN e Se); Conselho Regional de Estatística da 6ª Região (es e Mg); Conselho Regional de Estatística 1ª Região (df, Go, Ms, MT e To); Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio

Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (pe, Rn, Al, Pb); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (sc); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (df, Go); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (pa, Ma, Am, To, Rr, Ap); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (ms); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região (pi); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (es); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (ma); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (rj); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (sp); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (mg); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (rs); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (ce); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (ba); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (pr); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (mt,ac, Ro); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (rj); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (sp); Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região (pr, Sc); Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região (al, Ba, Pb, Pe, Se); Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região (go, Df, Mt, Ms, To); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (mg, Es); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (rs); Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (ce Ma, Pi, Rn); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina

Veterinária do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Museologia 2ª Região (es, MG e Rj); Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (al, Ce, Ma, Pb, Pe, PI e Rn); Conselho Regional de Nutricionistas 10ª Região (sc); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (rs); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (sp e Ms); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (es e Rj); Conselho Regional de Nutricionistas 5ª Região (ba e Se); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (ac, Am, Ap, Pa, RO e Rr); Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região (pr); Conselho Regional de Nutricionistas 9ª Região (mg); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Rondônia; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia de Sergipe; Conselho Regional de Odontologia de Tocantins; Conselho Regional de Odontologia do Acre; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Amazonas; Conselho Regional de Odontologia do Ceará; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Pará; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Piauí; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região (SP e PR); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 3ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4ª Região (RS e SC); Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (df); Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (pa e Ap); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (ce); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (sc); Conselho Regional de Psicologia 13ª Região (pb); Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (ms); Conselho Regional de Psicologia 15ª Região (al); Conselho Regional de Psicologia 16ª Região (es); Conselho Regional de Psicologia 17ª Região (rn); Conselho Regional de Psicologia 18ª Região (mt); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (se); Conselho Regional de Psicologia 2ª Região (pe); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (am e Rr); Conselho Regional de Psicologia 21ª Região (pi); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (ma); Conselho Regional de Psicologia 23ª Região (to); Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (ba); Conselho Regional de Psicologia 4ª Região (mg); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (rj); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (sp); Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (rs); Conselho Regional de Psicologia 8ª Região (pr); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (go); Conselho Regional de Química I Região (pe); Conselho Regional de Química Ii Região (mg); Conselho Regional de Química Iii Região(rj); Conselho Regional de Química Iv Região (sp); Conselho Regional de Química Ix Região (pr); Conselho Regional de Química V Região (rs); Conselho Regional de Química Vi Região (pa e Ap); Conselho Regional de Química Vii Região (ba); Conselho Regional de Química Viii Região (se); Conselho Regional de Química X Região(ce); Conselho Regional de Química Xi Região (ma); Conselho Regional de Química Xii Região (go, TO e Df); Conselho Regional de Química Xiii Região (sc); Conselho Regional de Química Xiv Região (am, Ac, RO e Rr); Conselho Regional de Química Xix Região (pb); Conselho Regional de Química Xv Região (rn); Conselho Regional de Química Xvi Região (mt); Conselho Regional de Química Xvii Região (al); Conselho Regional de Química Xviii Região (pi); Conselho Regional de Química Xx Região (ms); Conselho Regional de Química Xxi Região (es); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais;

Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Ceará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (pa); Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região (rs); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (pr); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (sc); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (pb); Conselho Regional de Serviço Social 15ª Região (am); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (al); Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região (es); Conselho Regional de Serviço Social 18ª Região (se); Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região (go); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (ma); Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (mt); Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (ms); Conselho Regional de Serviço Social 22ª Região (pi); Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região (ro); Conselho Regional de Serviço Social 25ª Região (to); Conselho Regional de Serviço Social 26ª Região (ac); Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região (ce); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (pe); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (ba); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (mg); Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (rj); Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região (df); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (df); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 10ª Região (pr); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 11ª Região (sc); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12ª Região (mt e Ms); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (es); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (ap e Pa); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 15ª Região (pe); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (rn e Pb); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 17ª Região (ma e Pi); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 18ª Região (ro e Ac); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 2ª Região (ce); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (mg); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (rj); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 5ª Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (rs); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (al e Se); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (ba); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 9ª Região (go e To); Controladoria -Geral da União; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. Pré -Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Indústrias Nucleares do Brasil S.a.; Infra -LABOR SERVICE LTDA; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul -rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de

Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Cultura; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades; Ministério das Comunicações; Ministério das Mulheres; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério dos Povos Indígenas; Ministério dos Transportes; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Gestão de Pessoas; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Secretaria -Geral da Presidência da República; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Centro -Oeste; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional

Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino -Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Vice -Presidência da República.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Joao Aureliano Dias Filho (38856/OAB-DF), Thiago Lopes Cardoso Campos (23824/OAB-BA), Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves (47067/OAB-DF), Larissa Lobo Ramos (38384/OAB-BA) e outros.

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 241, I, do Regimento Interno do TCU, declarar ilegal a manutenção em folha dos pagamentos realizados com base em decisões judiciais que estejam sem perspectiva de que os valores sejam absorvidos por futuros aumentos concedidos aos beneficiários, conforme registro no Sigepe AJ, tal qual observado nas [7.055](#) situações (peça 1.092) refletidas nos indícios cujas irregularidades não foram corrigidas até o final do 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6);

9.2. com fundamento no art. 241, I, do Regimento Interno do TCU, declarar ilegais as integrações das 148 rubricas judiciais sem respaldo na estrutura remuneratória dos instituidores às bases de cálculo dos proventos das pensões instituídas pelos [123](#) aposentados (peça 1.067) cujas situações irregulares foram objeto de acompanhamento no 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6);

9.3. com fundamento no art. 241, I, do Regimento Interno do TCU, considerar irregulares os [476](#) pagamentos feitos sob rubricas judiciais a pensionistas que não figuram como beneficiários de decisões judiciais cadastradas no Sigepe AJ (peça 1.063) em razão do não atendimento à exigência disposta no art. 3º, Parágrafo Único, do Decreto 2.839/1998;

9.4. com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, e art. 37, VI, do Anexo I do Decreto 12.102, de 8/7/2024, determinar à Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da

Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que, no prazo de trinta dias solicite aos órgãos de assessoria jurídica competentes que defendam os interesses das organizações integrantes do Sipec junto ao Supremo Tribunal Federal para que, na esteira de precedentes, como decisões tomadas nas ADPFs 33 e 762 e nas RCLs 24967 e 55627, avaliem adotar medidas capazes de obter dessa Corte Constitucional a desconstituição de decisões judiciais que impedem absorver as parcelas descritas nos 7.055 indícios (peça 1.092) de rubricas judiciais indevidas não resolvidos até o final do 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6) por todo e qualquer novo aumento concedido aos interessados;

9.4.1. encaminhar cópia da peça 1.092 destes autos à Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a fim de viabilizar o cumprimento da presente determinação;

9.5. com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, e art. 37, VI, do Anexo I do Decreto 12.102, de 8/7/2024, determinar à Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que, no prazo de trinta dias oriente as organizações integrantes do Sipec responsáveis pela apuração dos indícios de pagamentos de rubricas indevidas acompanhados pelo TCU na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamentos a:

9.5.1. sob pena de responsabilização nos termos do art. 4º, Parágrafo Único, da Portaria Normativa 6 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do MPDG, de 11/10/2016, adotarem providências para, após a oitiva de seu órgão de assessoria jurídica consultiva e observado o devido contraditório:

9.5.1.1. assegurar que as parcelas pagas com base nas decisões judiciais descritas nos [7.055](#) indícios (peça 1.092) de pagamentos contrários à jurisprudência do STF pendentes ao final do 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6) sejam absorvidas em razão de todo e qualquer futuro aumento concedido aos interessados, caso não concluam por promover a absorção pelos aumentos concedidos anteriormente;

9.5.1.2. revisar o valor inicial dos proventos das pensões instituídas pelos [123](#) aposentados (peça 1.067) que recebiam rubrica judicial acompanhadas na referida fiscalização, retirando estas parcelas da base de cálculo dos benefícios; e

9.5.1.3. revisar as [476](#) parcelas judiciais pagas aos pensionistas que não figuram como beneficiários de ações cadastradas no Sigepe AJ (peça 1.063) e excluir das folhas dos que não demonstrem ser beneficiários de decisões judiciais que lhes assegurem o direito de permanecer recebendo a verba junto aos seus proventos, caso em que tais ações devem ser cadastradas no Sigepe AJ como condição para a manutenção dos pagamentos;

9.5.2. em atenção ao art. 4º, § 8º, da EC 103/2019 e à Tese de Repercussão Geral 163 (RE 593068), não integrar às bases de cálculo das contribuições previdenciárias ou dos proventos dos benefícios concedidos ao abrigo do Regime Próprio de Previdência Social parcelas pagas por determinação judicial quando estas não tiverem respaldo na estrutura remuneratória dos segurados conforme prevista em lei, salvo expressa disposição em contrário dos respectivos títulos judiciais ou ulterior orientação da Secretaria da Receita Federal do Brasil impedindo o ajuste;

9.5.3. na forma estabelecida pela Portaria AGU 1.547, de 29/10/2008, requerer a seu órgão de assessoria jurídica consultiva que se manifeste sobre os limites e os efeitos de cada decisão judicial, em especial, sobre a possibilidade de a parcela judicial sem lastro na estrutura remuneratória ou proventos previstos em lei ser absorvida por futuros aumentos que vierem a ser concedidos;

9.5.4. caso, após a oitiva de seu órgão de assessoria jurídica consultiva, conclua pela impossibilidade de a parcela judicial ser absorvida até mesmo por futuros aumentos, solicitar ao respectivo órgão de assessoria jurídica do contencioso medidas judiciais para desconstituir cada decisão judicial que represente obstáculo à regularização das situações que, dentre outras estratégias, podem incluir, com fundamento nos arts. 505, I, 520, § 5º, c/c 535, III e VI, §§ 5º, 7º e 8º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) reportar a cada juízo competente que as decisões veiculam obrigações atualmente inexigíveis porque contrariam orientações do Supremo Tribunal Federal em

controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, bem como determinam o pagamento de parcelas sem previsão na estrutura remuneratória dos interessados, o que não é possível de ser mantido ante a exigência expressa no art. 37, X, da Constituição Federal e, quando for o caso, enfatizar que decisões transitadas em julgado não reclamam o ajuizamento de ações rescisórias quando têm por objeto relações de trato continuado conforme ressalvado no RE 730.462, bem como orientação firmada no Tema de Repercussão Geral 885, RE 955227, o que justifica a revisão do que foi estatuído nas sentenças para que as parcelas passem a ser absorvidas por todo e qualquer novo aumento concedido aos beneficiários; e

9.5.5. estabelecerem rotinas para desativar as ações judiciais cadastradas no Sigepe AJ logo após o falecimento dos servidores e dos aposentados beneficiados pelas decisões.

9.5.5.1. encaminhar cópia da peças [1.063](#), [1.067](#) e [1.092](#) destes autos à Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a fim de viabilizar o cumprimento da presente determinação;

9.6. Com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar:

9.6.1. à Universidade Federal de Alagoas, à Universidade Federal de Pernambuco, à Universidade Federal de Viçosa e à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 60 dias, realizem a análise individualizada de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas que recebem a parcela de VBC e que, se for o caso, observados o contraditório e ampla defesa, realizem a absorção da rubrica de acordo com a Lei 11.091/2005, considerando os reajustes remuneratórios ocorridos entre março de 2005 e abril de 2008;

9.6.2. à Câmara dos Deputados e à Universidade Federal do Paraná para, no prazo de 30 dias, notificarem seus beneficiários em acumulação irregular para que apresentem opção pelos benefícios que seguirão percebendo, de forma a regularizar sua situação, observada a devida oportunidade do contraditório e da ampla defesa, considerando que as hipóteses de acumulação de benefícios previdenciários previstas nos incisos do § 1º do art. 24 da EC 103/2019 são mutuamente excludentes, alertando, conforme art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU 315/2020, que as situações identificadas serão acompanhadas nos próximos ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

9.7. com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar às seguintes organizações que passem a observar os limites de tolerância das variáveis de acompanhamento relacionadas ao estoque de indícios de irregularidades nas folhas de pagamento antigos e comunicadas no início de cada novo ciclo da Fiscalização Contínua de Folha de Pagamento, em respeito ao art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, medida esta cujo cumprimento será verificado pelo TCU no âmbito dos próximos Acompanhamentos:

9.7.1. organizações: Caixa Econômica Federal (CAIXA); Colégio Pedro II; Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex/MGI) – atual Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/MGI); Departamentos de Polícia Rodoviária Federal (PRF) e Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS); Empresas Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) e Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh); Fundações Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Nacional de Saúde (Funasa) e Universidade de Brasília (UnB); Institutos Benjamim Constant (IBC), Federal da Bahia (IFBA), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBaiano), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Nacional do Seguro Social (INSS); Ministérios da Agricultura e Pecuária, da Ciência, Tecnologia e Inovações, da Saúde e dos Transportes Tribunais Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2), Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT-3), Regional do Trabalho da 5ª Região/BA (TRT-5), Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP (TRT-15), Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) e Regional Federal da 5ª Região (TRF-5); e Universidades Federais da Bahia (UFBA), da Paraíba

(UFPB), de Alagoas (UFAL), de Juiz de Fora (UFJF), de Pelotas (UFPel), de Pernambuco (UFPE), de Viçosa (UFV), do Ceará (UFCE), do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), do Pará (UFPA), do Paraná (UFPR), do Piauí (UFPI), do Rio de Janeiro (UFRJ), do Rio Grande (FURG), do Rio Grande do Sul (UFRGS), Fluminense (UFF) e Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

9.8. Com fundamento no art. 11 e no art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, recomendar com necessidade de monitoramento:

9.8.1. à Secretaria de Gestão de Pessoas, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que priorize a promoção dos devidos ajustes técnicos no SIAPE para que a apuração de valores para fins da percepção parcial de pensões prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 seja realizada de forma automatizada, atualizada pelo valor vigente do salário mínimo, e por meio da utilização de rubrica de desconto específica, a fim de evitar prejuízos à transparência para os beneficiários, à eficiência administrativa das organizações públicas envolvidas, e à auditabilidade pelos órgãos de controle dos pagamentos de pensões no âmbito do SIAPE;

9.8.2. ao Ministério da Defesa, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que avaliem a conveniência e a oportunidade de orientar os órgãos sob suas supervisões a realizarem ajustes técnicos nos seus sistemas de folhas de pagamento para que a apuração de valores para fins da percepção parcial de benefícios previdenciários prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 seja realizada de forma automatizada, atualizada pelo valor vigente do salário mínimo, e por meio da utilização de rubrica de desconto específica; e

9.8.3. ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote providências, no âmbito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, para promover a realização de forma automatizada do cálculo dos valores para fins da percepção parcial de benefícios previdenciários prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019, preferencialmente por intermédio de rubrica de desconto específica, e para acrescentar campos na base de dados Maciça compartilhada com este Tribunal que sejam capazes de informar o parentesco entre beneficiário e instituidor de pensões e o valor de eventual redutor aplicado conforme previsão do § 2º do art. 24 da EC 103/2019.

9.9. Com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência:

9.9.1. ao Conselho Nacional de Justiça da existência de decisões judiciais com recursos pendentes de apreciação pelos tribunais há mais de quatro anos que fundamentam a manutenção de 1,55 mil pagamentos nas folhas de organizações públicas federais sem respaldo nas estruturas remuneratórias dos beneficiários no montante mensal de cerca de R\$ 1 milhão (peça 1.093), o que contraria os arts. 5º, LXXVIII, da Constituição, bem como disposições do Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud) - Provimento 165, de 16/4/2024, para que avalie a conveniência e a oportunidade de esse Conselho indicar aos tribunais a necessidade de priorizarem a apreciação de recursos interpostos contra decisões que fundamentam pagamentos em folha para servidores públicos, bem como para aposentados e pensionistas vinculados aos RPPS's;

9.9.2. à Advocacia-Geral da União, para fins de controle e acompanhamento superior, que:

9.9.2.1. há diversas decisões judiciais indicadas como fundamento para a manutenção de 7.055 pagamentos nas folhas de organizações públicas federais sem respaldo nas estruturas remuneratórias dos beneficiários que perfazem cerca de R\$ 88,44 milhões ao ano (peça 1.092), situações que contrariam os Arts. 37, X, 39, § 9º, da Constituição, e orientações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade; e

9.9.2.2. a Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na condição de órgão central do Sipe, foi orientada a induzir as organizações responsáveis a adotarem providências para absorver tais parcelas por todo e qualquer reajuste concedido aos beneficiários, inclusive mediante a solicitação de medidas na esfera judicial quando necessário.

9.10. com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência à Universidade Federal do Rio de Janeiro, à Universidade Federal Fluminense, à Universidade Federal

do Rio Grande do Norte, à Universidade Federal de São Paulo, à Universidade Federal de Minas Gerais, à Universidade Federal do Paraná, à Universidade a Federal da Paraíba, à Universidade Federal do Ceará, à Universidade Federal da Bahia, à Universidade Federal do Rio Grande Do Sul, à Universidade Federal de Santa Catarina, à Universidade Federal de Pernambuco, à Universidade Federal do Pará, à Fundação Universidade de Brasília, à Universidade Federal de Santa Maria, à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, à Universidade Federal do Espírito Santo, à Universidade Federal de Alagoas, à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, à Fundação Universidade Federal de Pelotas, à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à Universidade Federal de Viçosa, ao Colégio Pedro II, à Universidade Federal de Juiz de Fora, à Universidade Federal de Goiás, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, à Fundação Universidade do Maranhão, à Fundação Universidade do Amazonas, à Universidade Federal de Mato Grosso, à Universidade Federal de Campina Grande, à Universidade Federal de São Carlos, à Universidade Federal Rural de Pernambuco, à Universidade Federal do Rio Grande, à Fundação Universidade Federal de Sergipe, à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, ao Centro Federal de Educação Tecnológica Minas Gerais, à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, ao Centro Federal Educação Tecnológica Celso S. Fonseca, à Universidade Federal do Acre, à Universidade Federal de Roraima, à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, à Universidade Federal Rural da Amazônia, à Universidade Federal Rural do Semi-Árido, à Fundação Universidade de São Joao Del Rei, à Universidade Federal de Itajubá, à Universidade Federal de Alfenas, à Universidade Federal de Lavras, à Fundação Universidade Federal Cienc. Saúde de Porto Alegre, à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco e à Universidade Federal Vales do Jequitinhonha e Mucuri sobre a identificação de pagamentos irregulares da parcela de VBC a servidores do seu quadro funcional e que, considerando a legislação aplicável e a jurisprudência pacificada do TCU, observados o contraditório e ampla defesa, devem ser adotadas providências imediatas para promover sua absorção, alertando que as regularizações dos pagamentos serão acompanhadas no âmbito do próximo ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.

9.11. considerar, como resultado do monitoramento do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário:

9.11.1. integralmente cumpridas as determinações dos itens: 9.1.1.1 e 9.1.1.2. pelo Comando da Aeronáutica do item 9.1.2 pelo Comando do Exército; 9.1.3 pela Diretoria de Serviços de Aposentados e Pensionistas e de Órgãos Extintos; 9.1.4 pela Caixa Econômica Federal, pelo Comando da Marinha, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela Universidade Federal do Paraná; 9.1.5 pelo Ministério dos Transportes; 9.1.6 pela Fundação Universidade Federal de Pelotas, pelo Instituto Benjamin Constant, pelo Instituto Federal de Minas Gerais, pelo Instituto Federal do Rio de Janeiro, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região; 9.1.7 pelo Colégio Pedro II, pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, pelo Instituto Federal Baiano, pelo Instituto Federal de Pernambuco, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e pela Universidade Federal do Pará; 9.1.8 pela Universidade Federal Fluminense;

9.11.2. não cumpridas as determinações: dos itens: 9.1.4 pela Fundação Universidade de Brasília, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pela Universidade Federal da Paraíba e pela Universidade Federal do Piauí; 9.1.6 pela Universidade Federal de Alagoas; 9.1.7 pela Universidade Federal da Bahia, pela Universidade Federal de Juiz de Fora, pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e pela Universidade Federal do Rio Grande; e 9.1.8 pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e pelo Ministério da Saúde.

9.12. com fundamento nos arts. 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, autuar processos apartados, compostos por as seguintes peças e acrescidos de cópia desta deliberação, para promover a audiência dos responsáveis pelo descumprimento de itens do Acórdão 955/2023-TCU-Plenário:

9.12.1. apartado 1 – Instituto Nacional do Seguro Social, peças: 8; 28; 63 a 66; 109 a 111;

303; 307; 310; 622 a 625; 631 a 635; 875; 937; 983 a 985; 1084; e 1085.

9.12.2. apartado 2 – Ministério da Saúde, peças: 10; 35; 190 a 192; 402; 404; 863 e 865; e 1001 a 1045.

9.12.3. apartado 3 – Universidade Federal do Rio Grande, peças: 16; 39; 56 a 58; 255; 295; 398; 879; 884; e 976.

9.12.4. apartado 4 – Universidade Federal de Alagoas, peças: 12; 44; 260; 287; 477; 493; 696; 881; 943; e 1088.

9.13. cientificar as organizações mencionadas no item 9.9 acerca deste acórdão, ressaltando que o relatório e o voto que fundamentam a presente deliberação estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

9.14. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal/SecexEstado-TCU) que:

9.14.1. mantenha e aprimore a fiscalização contínua das folhas de pagamento das organizações federais e distritais acompanhadas;

9.14.2. monitorar as recomendações do item 9.8 nos próximos ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

9.15. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal/SecexEstado-TCU) a:

9.15.1. manter e aprimorar a fiscalização contínua das folhas de pagamento das organizações federais e distritais acompanhadas;

9.15.2. monitorar as recomendações propostas no item 371 nos próximos ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento; e

9.16. juntar cópias do relatório, do voto e do acórdão desta deliberação ao processo RACOM TC 007.802/2022-6, no qual foram realizadas as determinações monitoradas.

10. Ata nº 38/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2205-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 1239/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos, em que se aprecia pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal (AMPF) em face do Acórdão 407/2025-Plenário, de minha relatoria, em que não foi conhecido o pedido de reexame interposto pela ora embargante e indeferido o seu ingresso nos autos como parte interessada;

Considerando que o recurso de revisão interposto contra o Acórdão 2.322/2024-Plenário não foi conhecido por meio do acórdão ora embargado, ante o não atendimento aos pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 35 da Lei 8.443/1992;

considerando que a ora embargante não foi, formalmente, admitida como parte nos autos, de modo que não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

considerando, portanto, que os presentes embargos não atendem aos requisitos de admissibilidade, por restar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer e por não estarem presentes as alegadas omissões;

considerando, ainda, que, por meio do Acórdão 166/2025-Plenário, foi deferida a prorrogação de prazo solicitada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo o prazo sido prorrogado por 120 (cento e vinte) dias, para o cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Acórdão 2.322/2024-Plenário; e

considerando a nova solicitação de prorrogação de prazo realizada pelo CNJ à peça 1.352;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, incisos IV, alínea “b”, e V, alínea “e”, e 287, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal (AMPF) contra o Acórdão 407/2025-Plenário, ante o não atendimento dos requisitos de admissibilidade;

b) deferir a prorrogação de prazo solicitada pelo CNJ, de modo a prorrogar, por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo para o cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Acórdão 2.322/2024-Plenário, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento de peça 1.352;

c) comunicar esta deliberação à embargante e ao CNJ.

1. PROCESSO TC-008.134/2023-5 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 000.228/2024-9 (Administrativo).

1.2. Embargante: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal (AMPF) (51.254.638/0001-90).

1.3. Unidades: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 16/2025 - TCU – Plenário

Relator - Ministro JORGE OLIVEIRA

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (OAB/RJ 109.115), Walter Baere de Araújo Filho (OAB/DF 55.138) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Olga Codorniz Campello Carneiro (OAB/SP 86.795), Luís André Aun Lima (OAB/SP 163.630) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP); André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 17.753), representando Caixa Econômica Federal (Caixa); Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006), Marcos Joel dos Santos (OAB/DF 21.203) e outros, representando Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); Fernando Gaião Torreão de Carvalho (OAB/DF 20.800), Carlos Mohn Roller (OAB/DF 62.938) e outros, representando Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 19/2025 – Plenário

Data: 4/6/2025 – Ordinária

Relator: Ministro JORGE OLIVEIRA

Presidente: Ministro VITAL DO RÊGO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 4 de junho de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

ACÓRDÃO Nº 407/2025 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos pelas recorrentes em face do Acórdão 2.322/2024-Plenário, relator: Ministro Aroldo Cedraz, que apreciou Relatório de Acompanhamento referente à Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, especificamente, do nono ciclo, o qual abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2023, com o objetivo de acompanhar as transações relacionadas às folhas de pagamento de organizações da Administração Pública Federal.

Considerando, inicialmente, que o acompanhamento referente à Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento tem caráter essencialmente objetivo, estabelecendo relação processual entre o TCU e as respectivas unidades jurisdicionadas afetadas, cabendo, quando for o caso, a instauração do contraditório no âmbito da própria unidade de origem de cada servidor;

considerando que por meio do Acórdão 166/2025 – Plenário, foi deferida a prorrogação de prazo solicitada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), prorrogando-se, por 120 (cento e vinte) dias, o prazo para o cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Acórdão 2.322/2024-Plenário;

considerando a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o ingresso de terceiro como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo, a exemplo dos Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, todos do Plenário;

considerando que as recorrentes não foram formalmente admitidas como parte nos autos, de modo que não podem praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e tampouco demonstraram razão legítima para intervir no processo, nos termos dos arts. 146 e 282 do referido regimento;

considerando, portanto, que os recursos interpostos não atendem aos requisitos de admissibilidade, por restarem caracterizados a falta de legitimidade e o interesse para recorrer; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica no sentido do não conhecimento dos pedidos de reexame ora em análise (peças 1185 a 1189);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 144, 146, 277, 282 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

a) indeferir o pedido de ingresso na condição de *amicus curiae* realizado pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR);

b) indeferir os pedidos de ingresso na condição de interessada realizados pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal (AMPF);



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 6/2025 - TCU – Plenário

Relator - Ministro JORGE OLIVEIRA

c) não conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelas mesmas associações, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU; e

d) comunicar esta deliberação às recorrentes.

1. Processo TC-008.134/2023-5 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apenso: 000.228/2024-9 (Administrativo).

1.2. Recorrentes: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) (03.495.090/0001-27); Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) (00.392.696/0001-49); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) (00.536.110/0001-72); Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal (AMPF) (51.254.638/0001-90).

1.3. Unidades: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (OAB/RJ 109.115), Walter Baere de Araújo Filho (OAB/DF 55.138) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Olga Codorniz Campello Carneiro (OAB/SP 86.795), Luís André Aun Lima (OAB/SP 163.630) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 17.753), representando Caixa Econômica Federal; Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006), Marcos Joel dos Santos (OAB/DF 21.203) e outros, representando Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho; Fernando Gaião Torreão de Carvalho (OAB/DF 20.800), Carlos Mohn Roller (OAB/DF 62.938) e outros, representando Associação Nacional dos Procuradores da República.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 6/2025 – Plenário

Data: 26/2/2025 – Ordinária

Relator: Ministro JORGE OLIVEIRA

Presidente: Ministro VITAL DO RÊGO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 26 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

ACÓRDÃO Nº 166/2025 - TCU – Plenário

Tratam os autos do relatório de acompanhamento referente à Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, especificamente do nono ciclo, que abrange o período de janeiro a dezembro de 2023. O objetivo principal dessa fiscalização é acompanhar as transações relacionadas às folhas de pagamento de organizações da Administração Pública Federal.

Considerando as prorrogações de prazo solicitadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) à peça 1.080 e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) à peça 1.088.

Considerando a prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Benjamin Constant (IBC), subordinado ao Ministério da Educação (MEC), à peça 1.098.

Considerando a nova solicitação de prorrogação de prazo realizada pelo CNJ à peça 1.143.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “e”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) deferir a prorrogação de prazo solicitada pelo CNMP e pelo CNJ, de modo a prorrogar, por 120 (cento e vinte) dias, o prazo para o cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Acórdão 2.322/2024-Plenário, a contar do dia útil seguinte à juntada dos requerimentos de peças 1.080 e 1.088, respectivamente;

b) deferir a prorrogação de prazo solicitada à peça 1.098 pelo IBC/MEC para a apuração dos indícios de acumulação irregular de seus servidores, até 31/3/2025, de forma a cumprir o item 9.7 do Acórdão 2.003/2024-Plenário;

c) comunicar esta deliberação ao CNMP, ao CNJ e ao IBC/MEC.

1. Processo TC-008.134/2023-5 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apenso: 000.228/2024-9 (Administrativo)

1.2. Recorrente: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (682.553.304-53)

1.3. Unidades: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Instituto Benjamin Constant (IBC/MEC) e outras.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (OAB/RJ 109.115), Walter Baere de Araújo Filho (OAB/DF 55.138) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Olga Codorniz Campello Carneiro (OAB/SP 86.795), Luís André Aun Lima (OAB/SP 163.630) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 17.753), representando Caixa Econômica Federal; Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006), Marcos Joel dos Santos (OAB/DF 21.203) e outros, representando Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Fernando Gaião Torreão de Carvalho (OAB/DF 20.800), Carlos Mohn Roller (OAB/DF 62.938) e outros, representando Associação Nacional dos Procuradores da República.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 3/2025 - TCU – Plenário
Relator - Ministro JORGE OLIVEIRA

Dados da Sessão:

Ata nº 3/2025 – Plenário

Data: 5/2/2025 – Extraordinária

Relator: Ministro JORGE OLIVEIRA

Presidente: Ministro VITAL DO RÊGO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 5 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

ACÓRDÃO Nº 2322/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.134/2023-5.
- 1.1. Apenso: 000.228/2024-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e demais órgãos e entidades listados na peça 429.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (109.115/OAB-RJ), Walter Baere de Araujo Filho (55.138/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Olga Codorniz Campello Carneiro (86.795/OAB-SP), Luis Andre Aun Lima (163.630/OAB-SP) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento do 9º Ciclo de Fiscalização nos Dados Cadastrais e nas Folhas de Pagamento de diversos órgãos da administração pública federal referentes aos meses de abril de 2023 a março de 2024;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dentro de suas esferas de competência e em respeito às disposições constitucionais previstas nos artigos 5º, *caput*, 37, XIV, e 39, § 4º, expeçam orientações:

9.1.1. para que os pagamentos do abono pecuniário de férias se restrinjam ao valor dos dias de remuneração convertidos em pecúnia, mantido o adicional de 1/3 sobre a remuneração da integralidade do período de férias, devendo tais pagamentos ser lançados em rubricas próprias, de modo a evitar confusão de verbas de natureza remuneratória e indenizatória;

9.1.2. para que o cálculo do adicional sobre remuneração de férias, em especial, não contabilize abonos de permanência e contabilize as diferenças de remuneração pagas aos membros de poder convocados para atuar em instância superior à de que são titulares;

9.2. determinar, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, que a Secretaria do Regime Geral do Ministério de Previdência Social (SRG/MPS), na condição de órgão responsável por promover, estruturar e acompanhar o desenvolvimento do sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da EC 103/2019 (art. 13, IX, do Anexo ao Decreto 11.356/2023), passe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilizar ao TCU, em intervalos mensais, os seguintes dados, livres das exigências demandadas para dados sujeitos a sigilo fiscal e conforme *layouts* requeridos pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal/SecexEstado/TCU), valendo-se dos recursos tecnológicos existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Ministério do Trabalho e Emprego, ou em outras organizações integrantes da Administração Pública Federal:

9.2.1. registros das declarações feitas no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) até o mês imediatamente anterior ao da extração, por órgãos da Administração Direta, autarquias, fundações e estatais dependentes de recursos públicos para o custeio das despesas com suas folhas de pagamentos, de todas as esferas de governo, sobre vínculos, remunerações e proventos mensalmente pagos por essas organizações;

9.2.2. registros das declarações feitas no eSocial até o mês imediatamente anterior ao da extração por estatais não dependentes de todas as esferas de governo e por empresas privadas sobre vínculos e demais dados cadastrais dos empregados mantidos por essas organizações;

9.3. recomendar, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI), à Secretaria de Coordenação e Governança de Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Sest/MGI) e ao Ministério da Defesa, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020 e tendo em conta as disposições contidas na Constituição, art. 37, XI e § 10; Lei 3.765/1960, art. 29; EC 103/2019, art. 24; Lei 8.460/1992, art. 22, § 2º; Decreto 3.887/2001, art. 3º, parágrafo único, que avaliem a conveniência e a oportunidade de, dentro de suas esferas de competência, expedir normas ou orientações às organizações federais sob seus poderes de supervisão e de orientação no sentido de:

9.3.1. padronizar as declarações de não-acumulação de outros vínculos públicos, exigidas dos beneficiários de suas folhas de pagamento, tanto por ocasião do ingresso quanto nos processos de concessões de aposentadorias/reformas e de pensões, de modo que estes documentos contemplem, além de manifestação sobre eventual acúmulo de cargo, emprego ou função pública:

9.3.1.1. o recebimento de proventos de aposentadoria/reforma;

9.3.1.2. o recebimento de pensões (detalhando tipo, regime, data da instituição, valores mensais);

9.3.1.3. o recebimento de auxílio-alimentação quando acumulado vínculo ativo; e

9.3.1.4. o compromisso de o declarante reportar alterações na situação informada;

9.3.2. estabelecer processo de revalidação do conteúdo das declarações de (não) acumulação de vínculos públicos sempre que o beneficiário da folha (ativo, aposentado ou pensionista) promover qualquer ação de recadastramento, inclusive as relacionadas à prova de vida de aposentados e pensionistas;

9.3.3. cominar sanções administrativas aos beneficiários de suas folhas de pagamento que deixem de reportar outros vínculos acumulados ou de atualizar tempestivamente as informações dos vínculos declarados, mesmo quando o interessado renuncie a vínculo ilicitamente acumulado, haja vista que a regularização da situação não isenta de pena infrações administrativas diversas da acumulação ilícita, tais como o fato de o declarante ter sido desleal e não ter observado as normas legais e regulamentares;

9.3.4. dispor em norma que o investigado por acumulação ilícita de cargos, benefícios ou auxílios não pode ter sua situação resolvida por meio da celebração de Termos de Ajustamento de Condutas (TAC's) sempre que a apuração evidenciar ter o interessado firmado declaração falsa sobre os vínculos por ele mantidos;

9.3.5. orientar acerca do dever legal de comunicar ao Ministério Público competente, para fins de investigação penal, os procedimentos de apuração que concluírem que beneficiários das folhas de pagamento deixaram de reportar outros vínculos acumulados em declarações por eles firmadas, mesmo quando houver renúncia a vínculo ilicitamente acumulado e reposição ao erário de eventual dano causado;

9.4. recomendar à Corregedoria-Geral da União a adoção da medida prevista no item 9.3.4.;

9.5. dar ciência ao Ministério da Previdência Social e à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução TCU 315/2020, de que o fato da União ainda não ter instituído o sistema integrado de dados previsto no art. 12 da EC 103/2019, tampouco terem os

órgãos integrantes do Governo Federal adotado medidas efetivas para disponibilizar informações que coletam sobre as folhas das organizações públicas por meio do eSocial, necessárias à realização de testes capazes de demonstrar que as despesas com pessoal e encargos da União observam, exceto ocorrências detectadas, todos os aspectos relevantes da legislação, prejudica a avaliação sobre a regularidade da gestão das folhas de pagamento das organizações federais, inclusive benefícios pagos pelo RPPS da União e pelo Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA), constituindo potencial falha no dever de prestar contas previsto na Constituição Federal, art. 70, parágrafo único;

9.6. reconhecer a boa-fé dos beneficiários dos pagamentos acima do devido, detectados neste ciclo de fiscalização, a título de abono pecuniário de férias e de adicional sobre a remuneração de férias, dispensando-lhes da restituição ao erário, em razão deles terem sido recebidos devido a erro escusável da Administração na interpretação da lei, conforme o Enunciado de Súmula-TCU 249;

9.7. comunicar à Receita Federal do Brasil que 31 órgãos (MPDFT, MPF, MPM, MPT, TCU, TRF1, TRF2, TRF3, TRF4, TRF5, TRF6, TRT10, TRT13, TRT15, TRT17, TRT18, TRT19, TRT21, TRT22, TRT23, TRT3, TRT5, TRT6, TRT7, TRT8, STM, TJDF, TRT12, TRT14, TRT2 e TRT24) realizaram pagamentos de abonos pecuniários de férias em 2023 em conjunto com o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias para que, caso entenda necessário, adote providências para verificar a correção do recolhimento dos tributos sobre a folha feita pelos referidos responsáveis tributários;

9.8. expedir orientação semelhante à do item 9.3.1. deste Acórdão à Secretaria-Geral de Administração do TCU;

9.9. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) a monitorar, nos termos do art. 17, § 2º, Resolução-TCU 315/2020, as recomendações previstas nos itens 9.3, 9.4 e 9.8. deste Acórdão nos futuros ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.

10. Ata nº 44/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2322-44/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 2003/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 008.134/2023-5.
- 1.1. Apenso: 000.228/2024-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e demais órgãos e entidades listados na peça 429.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (109.115/OAB-RJ), Walter Baere de Araujo Filho (55.138/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Olga Codorniz Campello Carneiro (86.795/OAB-SP), Luís André Aun Lima (163.630/OAB-SP) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Acompanhamento referente ao 9º Ciclo de Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento de diversos órgãos e entidades da Administração Pública;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, fixar as teses de que:

9.1.1. de acordo com a redação original do art. 29, “a” e “b”, da Lei 3.765/1960, pensões militares instituídas antes da vigência da MP 2.215-10 (1º/9/2001) podem ser recebidas em conjunto com outra pensão militar também anterior a esse marco, desde que tais benefícios não sejam acumulados com vencimentos, proventos de aposentadoria ou de pensão de outro regime, ou com reforma;

9.1.2. admite-se a tríplice acumulação de vínculos públicos sempre que a pensão militar instituída antes da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019) for acumulada com vencimentos e/ou aposentadorias percebidos pelo beneficiário (a) da pensão militar na forma da Constituição;

9.1.3. conforme art. 24, §§ 1º e 4º da EC 103/2019 e art. 165, §§ 6º, I, e 7º, da Portaria MTP 1.467, de 2/6/2022, sempre que pensão militar instituída antes ou depois da EC 103/2019 for percebida em conjunto com pensão por morte de cônjuge/companheiro falecido a partir desta data, além das restrições do art. 29, II, da Lei 3.765/1960 (acumulável apenas com a pensão de outro regime, exceto para os casos de manutenção do benefício da dupla acumulação de pensão militar, ao amparo do art. 31 da mencionada Lei, para o militar que manteve o benefício com a contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 da Medida Provisória 2.215-10-01), é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente em cada um destes, de acordo com as faixas previstas no § 2º do art. 24 da EC 103;

9.1.4. pensões militares instituídas ao abrigo de Lei 3.765/1960 e a partir da publicação da Emenda Constitucional 103/2019 podem:

9.1.4.1. ser percebidas em conjunto com qualquer quantidade de aposentadorias RGPS ou RPPS cujo acúmulo não for vedado pela Constituição, assegurado o recebimento integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente em cada um destes, de acordo com as faixas previstas no § 2º do art. 24 da EC 103/2019, ou;

9.1.4.2. ser acumuladas com apenas uma pensão de outro regime que, se não for pensão RPPS ou RGPS decorrente da morte de cônjuge ou companheiro instituída após a EC 103/2019 (item 233.4 do RACOM), não se sujeitam às deduções estabelecidas no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 por não constar entre as combinações previstas no § 1º, I ou III, do referido artigo; ou ainda;

9.1.4.3. ser acumuladas tanto com vencimentos de cargo público quanto com proventos de reforma, também não se sujeitando às deduções estabelecidas no § 2º do art. 24 da EC 103/2019, por não constar entre as combinações previstas no § 1º, I ou III, do referido artigo;

9.2. considerando o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, bem como a orientação do Supremo Tribunal Federal firmada em sede de repercussão geral (RE 602584, Tema 359), o conjunto de benefícios acumulados com pensões militares instituídas antes ou depois da EC 103/2019, exceto pensões de qualquer tipo instituídas antes da EC 19/1998, se submete às regras de teto remuneratório;

9.3. com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar:

9.3.1. ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, à Fundação Nacional de Saúde, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ao Instituto Federal da Bahia e às Universidades Federais de Pernambuco, do Ceará, do Rio Grande do Sul, de Viçosa e Rural do Rio de Janeiro que, até 31/12/2024, informe, no Módulo Índícios do e-Pessoal, os resultados das apurações de todos os indícios de irregularidades detectados até dezembro de 2023, pendentes de esclarecimentos conclusivos, sem prejuízo da observância dos limites de tolerância estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

9.3.2. aos Comandos Militares da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, que, no prazo de sessenta dias, orientem seus órgãos competentes a adotarem as teses descritas no § 233 do Relatório de Acompanhamento, acerca das regras de acumulação de pensões militares previstas no art. 29 da Lei 3.765/1960 e no art. 24 da EC 103/2019, bem como revejam quaisquer orientações normativas que tenham editado em sentido contrário, excetuados os casos de manutenção do benefício da dupla acumulação de pensão militar ao amparo do art. 31 da mencionada Lei para os militares que mantiveram o benefício com a contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 da Medida Provisória 2.215-10-01;

9.4. com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, recomendar:

9.4.1. ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, que avaliem a conveniência e a oportunidade de orientar os órgãos sob suas supervisões a:

9.4.1.1. solicitarem bases de dados do Sirc, conforme arts. 7º e 11 do Decreto 9.929/2019, para efetuarem verificações mediante cruzamentos com as bases de suas folhas, ou de adotarem solução semelhante à utilizada pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª Região (MG) e da 4ª Região (RS), qual seja, utilizar aplicativo capaz de realizar consultas em série à base de dados do sistema da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), o denominado Robô i-MemoriAm;

9.4.1.2. registrarem eventuais acertos financeiros após o falecimento do titular do direito, que transitam nas folhas apenas para o cumprimento de obrigações tributárias e/ou para fins de cálculo, por meio de rubricas que deixem claro se tratar de valores creditados ao inventariante do espólio ou aos sucessores, de modo a assegurar a auditabilidade das bases das folhas (art. 3º, III, do Decreto 10.046/2019) e mitigar o risco de os competentes órgãos de controle associarem tais eventos a indícios de pagamentos a falecidos; e

9.4.1.3. ante o risco de ocorrerem pagamentos a pessoas falecidas que, em vida, recorreram ao Judiciário para ver restabelecido o pagamento de benefícios previdenciários administrativamente suspensos ou excluídos, recadastrar os beneficiários de decisões judiciais que determinam reintegração em folha por ocasião do cumprimento do título, ou logo após a retomada dos pagamentos, caso não seja possível promover a medida dentro do prazo concedido pelo juízo;

9.4.2. ao Ministério da Defesa, que avalie a conveniência e a oportunidade de orientar os órgãos sob sua supervisão a:

9.4.2.1. registrarem eventuais acertos financeiros após o falecimento do titular do direito, que transitam nas folhas apenas para o cumprimento de obrigações tributárias e/ou para fins de cálculo, por meio de rubricas que deixem claro se tratar de valores creditados ao inventariante do espólio ou aos sucessores, de modo a assegurar a auditabilidade das bases das folhas (art. 3º, III, do Decreto 10.046/2019) e mitigar o risco de os competentes órgãos de controle associarem tais eventos a indícios de pagamentos a falecidos; e

9.4.2.2. ante o risco de ocorrerem pagamentos a pessoas falecidas que, em vida, recorreram ao judiciário para ver restabelecido o pagamento de benefícios previdenciários administrativamente suspensos ou excluídos, recadastrar os beneficiários de decisões judiciais que determinam reintegração em folha por ocasião do cumprimento do título, ou logo após a retomada dos pagamentos, caso não seja possível promover a medida dentro do prazo concedido pelo juízo;

9.4.3. à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI), que avalie a conveniência e a oportunidade de orientar as organizações sob sua supervisão, ante o risco de ocorrerem pagamentos a pessoas falecidas que, em vida, recorreram ao judiciário para ver restabelecido o pagamento de benefícios previdenciários administrativamente suspensos ou excluídos, recadastrar os beneficiários de decisões judiciais que determinam reintegração em folha por ocasião do cumprimento do título, ou logo após a retomada dos pagamentos, caso não seja possível promover a medida dentro do prazo concedido pelo juízo;

9.5. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência:

9.5.1. ao Ministério Público Militar de que o envio de suas folhas de pagamento ao TCU após o fim do mês subsequente ao que se referem, como verificado em mais de três oportunidades em 2023, ultrapassou o prazo máximo definido no âmbito do acompanhamento realizado por meio do RACOM TC 008.134/2023-5, nos termos do Comunicado Diaup/Sefip 1/2023, de 2/5/2023;

9.5.2. à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI), de que as situações a seguir podem gerar registros que comprometem a observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, em especial, a confiabilidade das informações, conforme exigido pela NBC T 16.5:

9.5.2.1. orientação aos órgãos do Sipe para que promovam prova de vida ficta no Siape de beneficiários cujo pagamento em folha havia sido suspenso para, em seguida, efetivar a exclusão por óbito e geração de folhas sem efeito financeiro, mas com rubricas de desconto, para servidores ou aposentados para os quais já têm o indicativo de óbito, como reportado na Nota Informava SEI 4634/2024/MGI, de 1º/3/2024; e

9.5.2.2. possível restabelecimento de pagamentos a falecidos “pelo próprio sistema” em razão de reforma administrativa no Siape, conforme informado pela Advocacia-Geral da União no Despacho 122/2024 DGEP/SGA/AGU;

9.6. considerar, como resultado do monitoramento do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário:

9.6.1. integralmente cumpridas as determinações:

9.6.1.1. do item 9.1.4 pela Caixa Econômica Federal, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

9.6.1.2. do item 9.1.6 pela Fundação Universidade Federal de Pelotas, pelo Instituto Federal de Minas Gerais, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

9.6.1.3. do item 9.1.7 pelo Colégio Pedro II, pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, pelo Instituto Federal Baiano e pela Universidade Federal do Pará;

9.6.2. em cumprimento e no prazo as determinações:

9.6.2.1. dos itens 9.1.1.1 e 9.1.1.2. pelo Comando da Aeronáutica;

9.6.2.2. do item 9.1.2 pelo Comando do Exército;

9.6.2.3. do item 9.1.3 pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos;

9.6.2.4. do item 9.1.4 pelo Comando da Marinha, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, pela Universidade Federal da Paraíba, pela Universidade Federal do Paraná, pela Fundação Universidade de Brasília, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Universidade Federal do Piauí,

9.6.2.5. do item 9.1.5 pelo Ministério dos Transportes;

9.6.2.6. do item 9.1.7 pelo Instituto Federal de Pernambuco, pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Federal do Rio Grande, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, pela Universidade Federal da Bahia e pela Universidade Federal de Juiz de Fora; e

9.6.2.7. do item 9.1.8 pela Universidade Federal Fluminense, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e pelo Ministério da Saúde;

9.7. conceder novo prazo, até 31/12/2024, para cumprimento das determinações do item 9.1.6 pela Universidade Federal de Alagoas, pelo Instituto Benjamin Constant e pelo Instituto Federal do Rio de Janeiro; e

9.8. tornar insubsistente a determinação contida no item 9.1.5 para o Ministério de Portos e Aeroportos.

9.9. nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal/SecexEstado-TCU) a:

9.9.1. manter e aprimorar a fiscalização contínua das folhas de pagamento das organizações federais e distritais acompanhadas;

9.9.2. repassar, às unidades técnicas do TCU responsáveis pela certificação das gestões dos responsáveis pelas contas do INSS e do Ministério da Saúde, informações sobre o desempenho insatisfatório dessas UPC's no exercício de 2023 sobre a gestão dos indícios de irregularidades verificados em suas folhas de pagamento;

9.9.3. monitorar as recomendações propostas no item 234.2 do Relatório de Acompanhamento, nos próximos ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

9.10. informar à Corregedoria da Justiça do Estado do Maranhão que o registro de óbito de número 0050196, feito às folhas 90 do Livro 62, no Cartório de Registro da 3ª Zona de São Luís, indevidamente indicou o CPF 043.***.***-20, pertencente a Maria Vitoria Silva Lima, fato que gerou indício de pagamento a pessoa falecida na folha da Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas Órgãos Extintos (Decipex/MGI);

9.11. dar conhecimento do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, às seguintes organizações: Comando da Aeronáutica; Comando do Exército; Comando da Marinha; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade Federal de Pelotas; Instituto Federal Baiano; Instituto Federal de Minas Gerais; Instituto Federal de Pernambuco; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; Ministério da Saúde; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal Fluminense; Universidade

Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Piauí; Universidade Federal do Rio de Janeiro; e, Universidade Federal do Rio Grande;

9.12. juntar cópias do relatório, do voto e do presente acórdão ao RACOM TC 007.802/2022-6, processo no qual foram proferidas as determinações monitoradas.

10. Ata nº 39/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2003-39/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 1265/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.641/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87).
4. Órgãos/Entidades: Instituto Nacional do Seguro Social; Secretaria Executiva – Ministério do Trabalho e Previdência (Extinto); Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência Social; Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado no âmbito da Fiscalização Contínua de Benefícios (FCB), uma metodologia com uso intensivo de ferramentas e técnicas de análise de dados no controle dos benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos benefícios trabalhistas do Abono Salarial e Seguro-Desemprego do trabalhador formal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 157 e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de um ano, adote providências para mitigar o risco apontado pelas tipologias identificadas no Achado 1, reproduzido no Relatório, e para avaliar o custo-benefício de revisar os benefícios identificados, por estarem em desacordo com a Lei 8.213/1991, a IN-INSS 77/PRES/2015, a Nota Técnica 25/2017 GT/CGIA/DATAPREV/PT/Nº76/INSS;

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de um ano, adote providências para mitigar o risco apontado pelas tipologias identificadas no Achado 2 e para avaliar o custo-benefício de revisar os benefícios identificados, por estarem em desacordo com a Lei 8.213/1991, a IN-INSS 77/PRES/2015, a Nota Técnica 25/2017 GT/CGIA/DATAPREV/PT/Nº76/INSS;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de um ano, adote providências para mitigar o risco apontado pelas tipologias identificadas no Achado 3 e para avaliar o custo-benefício de revisar os benefícios identificados, por estarem em desacordo com a Lei 8.213/1991, a IN-INSS 77/PRES/2015, a Nota Técnica 25/2017 GT/CGIA/DATAPREV/PT/Nº76/INSS;

9.4. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote providências para mitigar os riscos apontados no Achado 4, por estarem em desacordo com a Lei 7.998/1990, o art. 19 do Decreto 3.048/1999 e a Lei 13.460/2017;

9.5. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote providências para mitigar os riscos apontados pelas tipologias do Achado 5, por estarem em desacordo com a Lei 7.998/1990, o art. 19 do Decreto 3.048/1999 e a Lei 13.460/2017;

9.6. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamente o pagamento do Abono Salarial conforme a situação da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (Achado 5);

9.7. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote providências para mitigar os riscos apontados pelas tipologias do Achado 6, por estarem em desacordo com a Lei 7.998/1990, o art. 19 do Decreto 3.048/1999 e a Lei 13.460/2017;

9.8. determinar à Dataprev, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote providências para mitigar os riscos apontados no Achado 4 e nas tipologias 6 e 9 do Achado 5, por estarem em desacordo com a Lei 7.998/1990;

9.9. recomendar à Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que realize procedimentos adicionais de apuração nos resultados identificados na tipologia de instituidor de pensão por morte sem registro no Sisobi ou óbito na Receita Federal do Brasil (TPL BP-E21-001), Anexo II, devido a identificação de titular de CPF com indício de óbito;

9.10. encaminhar à Receita Federal do Brasil o arquivo com os resultados identificados na TPL BP-E21-001, acompanhado de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.11. encaminhar ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Dataprev os arquivos com os benefícios identificados com irregularidade e com os resultados dos cruzamentos de bases, acompanhada deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.12. arquivar os autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 19/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1265-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 2208/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.760/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar, relativamente ao 2º bimestre de 2025, os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência ao Ministério do Planejamento e Orçamento de que a adoção do limite inferior do intervalo de tolerância, em substituição ao centro da meta de resultado primário, como parâmetro para a limitação de empenho e movimentação financeira, revela-se incompatível com o regime jurídico-fiscal vigente;

9.2. informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida Comissão, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 142 da Lei 15.080/2024 (LDO 2025), os seguintes fatos acerca da gestão fiscal no 2º bimestre de 2025:

9.2.1. o resultado primário do Governo Central estimado para 2025, segundo o Relatório de Acompanhamento das Receitas e Despesas Primárias do 2º bimestre de 2025 a preços correntes, é de R\$ 97.027,6 milhões e, com os ajustes permitidos pelas ADI 7064/7047 (R\$ 45.323,1 milhões), o valor a ser considerado para fins de cumprimento de metas fiscais é um resultado primário negativo de R\$ 51.704,5 milhões, o que não atende o limite de tolerância inferior da meta (**deficit** de R\$ 30.970,0 milhões);

9.2.2. há lacunas normativas entre a Lei Complementar 200/2023 e a LDO 2025 no que se refere à preservação das despesas discricionárias, tendo em vista as necessidades de contingenciamento para o cumprimento da meta de resultado primário e de bloqueios para observância dos limites individualizados de despesa;

9.3. encaminhar cópia integral desta deliberação ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda, à Controladoria-Geral da União, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.4. encerrar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 38/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2208-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 1983/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.084/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento com enfoque nos aspectos fiscais e de conformidade do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício financeiro de 2026 (PLDO 2026), PLN 2/2025-CN, consoante disposto no art. 3º, inciso III, da Resolução-TCU 142/2001, no arts. 4º e 59 de da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e no art. 2º da Lei Complementar 200/2023 (Lei do Regime Fiscal Sustentável - RFS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 alertar o Poder Executivo, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, acerca da possibilidade de as projeções de receitas primárias apresentadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício financeiro de 2026 estarem superdimensionadas a partir de 2025 (seção II.2 do relatório);

9.2 informar aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento acerca da seguinte verificação alusiva ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício financeiro de 2026:

9.2.1 a utilização de premissas otimistas nas projeções fiscais, notadamente quanto à política fiscal, ao crescimento econômico e ao custo real da dívida, pode comprometer a consistência entre os resultados fiscais planejados e a trajetória de estabilização da dívida pública, exigida pelo art. 164-A da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Complementar 200/2023 (seção II.3);

9.3 informar ao Ministério do Planejamento e Orçamento de que:

9.3.1 quanto às disposições do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à vedação da alocação de créditos orçamentários para novos projetos enquanto não atendidos aqueles já em andamento:

9.3.1.1 na Tabela 1 da Seção IV.4 do Anexo de Metas Fiscais: ausência de detalhamento dos projetos e dos respectivos valores para se chegar ao valor total alocado em investimentos em andamento, com risco de prejuízo à transparência das informações (seção II.15);

9.3.1.2 no relatório apresentado na Tabela 1 da Seção IV.5 do Anexo de Metas Fiscais: impossibilidade de verificação da compatibilidade dos valores a serem alocados na Lei Orçamentária Anual para os projetos em andamento com a necessidade real de execução orçamentária, em face, principalmente, da ausência de valores relativos à execução física e financeira/orçamentária, realizada e a realizar, dos projetos elencados (seção II.15); e da identificação dos investimentos em andamento com base em dados mais atualizados, para caracterização precisa do que “está em andamento”, com risco à precisão das respectivas alocações orçamentárias (seção II.15);

9.3.2 quanto às disposições do art. 4º, § 5º, inciso VI, da Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes às estimativas de impacto fiscal decorrentes de recomendações de monitoramento e

avaliação de políticas públicas, nos termos dos arts. 37, §16, e 165, §16, da Constituição Federal (seção II.6):

9.3.2.1 no Anexo de Metas Fiscais: ausência de informações relativas à metodologia e de memória de cálculo das estimativas de economia potencial; impossibilidade de associação direta entre as linhas de atuação apresentadas (medidas de melhoria) e as recomendações de avaliações formais de políticas públicas (Seção IV.6 do Anexo de Metas Fiscais); e ausência de estimativas de impacto fiscal das recomendações resultantes da avaliação de políticas públicas de caráter mais sistêmico (idem);

9.3.3 o art. 87, § 1º, do PLDO/2026, ao prever que as indicações dos beneficiários das emendas de bancada estadual, bem como a ordem de prioridade para atendimento, sejam feitas por meio de ofício dos autores das emendas, contraria o art. 3º da LC 210/2024, segundo o qual “as indicações serão de responsabilidade da bancada (...) e deverão ser encaminhadas aos órgãos executores e publicadas pela comissão mista prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal” (parecer do MPTCU);

9.4 enviar cópia do presente Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.4.1 Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, nos termos do art. 142, § 3º, da Lei 15.080/2024, em subsídio ao processo legislativo orçamentário;

9.4.2 Ministério da Fazenda e Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4.3 Ministério do Planejamento e Orçamento e Secretaria de Orçamento Federal;

9.4.4 Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata nº 34/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1983-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 1854/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 010.329/2024-2
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar, relativamente ao 2º bimestre de 2024, os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União, particularmente quanto ao cumprimento das metas fiscais, à aderência aos limites constitucionais e legais e à conformidade com as regras de limitação de empenhos e movimentação financeira, além dos bloqueios orçamentários,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para subsidiá-la e em atendimento ao disposto art. 145, § 3º, da Lei 14.791/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2024) –, os seguintes fatos acerca da gestão fiscal no 2º bimestre de 2024:

9.1.1. o resultado primário do governo central estimado para 2024, segundo o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP) do 2º bimestre de 2024, cujo déficit alcança R\$ 27.469,4 milhões, a preços correntes, está abaixo do centro da meta estabelecida na LDO 2024, de resultado primário zero, mas dentro do limite inferior do intervalo de tolerância;

9.1.2. mesmo ao desconsiderar R\$ 12.979,4 milhões de despesas que não entram para a meta devido à calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul, o déficit primário do governo central para fins de cumprimento da meta fiscal é estimado em R\$ 14.490,0 milhões, dentro do limite inferior de tolerância de -0,25% do PIB, correspondente a déficit primário de R\$ 28.756,2 milhões;

9.1.3. o resultado primário estimado das empresas estatais federais para o exercício de 2024, de déficit de R\$ 3.444,4 milhões, afigura-se compatível com a meta fiscal do exercício de 2024, de resultado deficitário de R\$ 7.312,1 milhões;

9.1.4. o resultado primário do governo central e o resultado primário das empresas estatais federais alcançaram em abril de 2024, respectivamente, superávit de R\$ 30,3 bilhões e de R\$ 571 milhões, resultados que se afiguram compatíveis com as metas fiscais do exercício de 2024 estabelecidas na LDO 2024, isto é, déficits primários de R\$ 28,8 bilhões (limite inferior do intervalo de tolerância da meta) e de R\$ 7,3 bilhões, nessa ordem;

9.1.5. em virtude da abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 15,8 bilhões, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei Complementar 200/2023, houve incorporação do referido valor ao limite de despesas primárias do Poder Executivo, fazendo com que o limite global atualizado de despesas primárias seja da ordem de R\$ 2.105.243,3 milhões, dos quais R\$ 2.023.550,6 milhões o limite consignado ao Poder Executivo, e R\$ 81.692,7 milhões aos demais Poderes e órgãos;

9.1.6. os montantes de dotações orçamentárias relativas a despesas primárias sujeitas ao “limite de despesas” de que trata o art. 3º, **caput**, da Lei Complementar 200/2023 foram inferiores aos

limites individualizados dos Poderes e órgãos; os montantes pagos de despesas primárias apresentaram aderência às dotações correspondentes; e os créditos suplementares e especiais abertos pelo Poder Executivo foram compatíveis com os limites de despesas e com a meta de resultado primário;

9.1.7. a projeção para 2024 das despesas primárias sujeitas ao “limite de despesas” de que trata o art. 3º, **caput**, da Lei Complementar 200/2023 indicou a existência de espaço fiscal de R\$ 2.478,5 milhões no âmbito do Poder Executivo, permitindo a reversão do bloqueio de dotações realizado após a avaliação do 1º bimestre;

9.1.8. as projeções indicam suficiência para cumprimento da “regra de ouro” da ordem de R\$ 29,8 bilhões no exercício de 2024;

9.1.9. não foram encontrados indícios, até o momento, de interferência política indevida que tenha motivado a redução nas projeções de benefícios previdenciários, porquanto as evidências analisadas levaram ao entendimento de que se tratou de procedimento predominantemente de ordem técnica.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda, à Controladoria-Geral da União, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e ao Senador Rogério Marinho, em face do processo TC 015.425/2024-0;

9.3. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 36/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1854-36/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 1679/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.639/2024-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria -Executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria -Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento que tem por objeto examinar aspectos fiscais e de conformidade constantes do texto e dos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício financeiro de 2025 (PLDO 2025), PLN 3/2024-CN, consoante disposto no art. 3º, inciso III, da Resolução TCU 142/2001, no art. 4º da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 2º da Lei Complementar 200/2023, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável (RFS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar ao Poder Executivo, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, e informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com base no art. 145, § 3º, da Lei 14.791/2023 (LDO 2024) c/c o art. 41, inciso I, alínea ‘a’ e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.1.1. as estimativas para a receita primária líquida apresentadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício financeiro de 2025 são otimistas, ficando de R\$ 35,6 bilhões a R\$ 50,7 bilhões acima das projeções feitas com base em dados do mercado;

9.1.2. os aumentos das despesas acima da inflação, segundo as regras estabelecidas na Lei Complementar 200/2023, ultrapassam o limite de crescimento real de 2,5% ao ano em 2025 e 2026, e, mesmo assim, parecem não ser suficientes para recuperar os níveis das despesas discricionárias, resultando em queda acentuada a partir de 2024. Como consequência, as projeções para o resultado primário apresentam duplo risco, em decorrência da possibilidade de frustrações de receitas, aumentos de despesas obrigatórias e limitação de contingenciamento a 25% das Despesas Discricionárias;

9.2. alertar ao Poder Executivo, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, acerca dos riscos para o funcionamento regular da administração pública nos próximos anos, bem como para a preservação do limite da despesa primária instituído pelo Regime Fiscal Sustentável, decorrente da significativa redução das despesas discricionárias líquidas de emendas e mínimos constitucionais de saúde e educação, cujas estimativas caem de R\$ 100,94 bilhões, em 2024, para R\$ 11,75 bilhões, em 2028, numa redução de 88% no período;

9.3. dar ciência ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.3.1. a ausência, nos Anexos de Metas Fiscais dos Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias da União, da estimativa das despesas discricionárias líquidas de emendas e mínimos constitucionais para saúde e educação, nos mesmos moldes da Nota Técnica 526/2024/MPO, em

consonância com a ação planejada e transparente insculpida no art. 1º, § 1º, c/c o art. 4º, § 5º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, não permite a adequada transparência e avaliação sobre a trajetória sustentável da dívida pública preconizada no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 200/2023;

9.3.2. a ausência de detalhamento dos valores que compõem o cálculo da proporção de recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para o atendimento dos investimentos em andamento, bem como para os dois exercícios subsequentes, não permite a adequada transparência e avaliação sobre a previsão dos agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos, a que se refere o art. 165, § 12, da Constituição Federal;

9.3.3. o comando insculpido no art. 4º, parágrafo único, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício financeiro de 2025, contraria o comando insculpido no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, por não compreender as metas e prioridades da administração pública federal, bem como por delegar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual da União para o exercício financeiro de 2025 a competência de indicar as metas do Plano Plurianual 2024-2027 que serão acompanhadas para atendimento das prioridades referidas no art. 3º da Lei 14.802/2024;

9.4. dar ciência ao Ministério da Fazenda, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a ausência, no Anexo de Metas Fiscais, das premissas utilizadas na projeção da Dívida Bruta do Governo Geral, como o crescimento econômico real, a taxa implícita real da dívida, a inflação e o resultado primário do governo central, cobrindo desde o ano de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até o último ano de projeção da Dívida Bruta do Governo Geral, não permite a adequada transparência e avaliação sobre a trajetória sustentável da dívida pública preconizada no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 200/2023, em consonância com a ação planejada e transparente insculpida no art. 1º, § 1º, c/c o art. 4º, § 5º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Poder Executivo, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, à Secretaria de Orçamento Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 34/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1679-34/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 1094/2025 – TCU – Plenário

1. Processo TC 017.467/2024-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Fundo do Regime Geral de Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade realizada nas demonstrações contábeis do Instituto Nacional do Seguro Social, incluindo o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, relativas ao exercício de 2024, com o objetivo de verificar a confiabilidade e a transparência das informações financeiras evidenciadas, em subsídio à emissão do parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República do mesmo ano,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. opinar no sentido de que as demonstrações contábeis do Instituto Nacional do Seguro Social e do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, exceto pelos efeitos das distorções descritas na seção “Base para opinião com ressalva”, integrante do certificado de auditoria, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira em 31 de dezembro de 2024 e a execução orçamentária do referido órgão no exercício nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público;

9.2. aprovar os certificados de auditoria que integram esta deliberação;

9.3. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. aperfeiçoe os controles internos destinados à prevenção, detecção e correção de falhas na mensuração dos direitos e obrigações relacionados aos requerimentos de compensação previdenciária, para assegurar maior transparência, confiabilidade e aderência às normas legais e contábeis aplicáveis e conformidade com as regras estabelecidas no capítulo 4.6, da Parte III, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, bem como no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.3.2. adote as medidas necessárias para:

9.3.2.1. assegurar o correto reconhecimento dos direitos e obrigações e das respectivas receitas e despesas relacionadas à compensação previdenciária, em observância ao regime de competência, conforme determina o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observadas as regras de contabilização do MCASP, 10ª edição, parte III, capítulo 4.6;

9.3.2.2. garantir que as estimativas de direitos e obrigações incluam os requerimentos pendentes de análise de compensação previdenciária referentes às pensões por morte, segundo estabelece o art. 2º, *caput*, da Portaria MPS 1.400/2024, conferindo, assim, maior precisão, completude e aderência às normas legais e regulamentares aplicáveis;

9.3.2.3. divulgar adequadamente as metodologias de cálculo das provisões destinadas ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, em conformidade com os itens 97 (a), 98 (b), 100 (a) e (b) da NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, para permitir o entendimento dos critérios adotados na mensuração dessas estimativas pelos usuários das informações fornecidas nas demonstrações contábeis.

9.3.3. adote, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional e com o Ministério do Desenvolvimento Social, medidas com vistas a que as rotinas de contabilização das despesas com benefícios de prestação continuada reflitam adequadamente a natureza dessas transações nas demonstrações contábeis do Instituto Nacional de Previdência Social e do Fundo Nacional de Assistência Social, visando melhorar a qualidade e a consistência das informações prestadas, atender às finalidades e atingir a apresentação adequada das demonstrações, em conformidade com o previsto no item 1, parte II, do MCASP, 10ª edição, e nos itens 15 a 17 e 27 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis;

9.3.4. inclua controles periódicos em seus processos de trabalho com o objetivo de identificar inconsistências nas informações enviadas pelos cartórios e/ou omissões no envio de dados; tais controles devem possibilitar a comunicação ou a representação junto às Corregedorias-Gerais de Justiça estaduais sobre descumprimentos de obrigações legais por parte de notários, oficiais de registro ou seus prepostos, viabilizando, dessa forma, a fiscalização prevista no art. 37 da Lei 8.935/1994.

9.4. dar ciência ao Instituto Nacional de Previdência Social e ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, com o objetivo de prevenir ocorrências semelhantes, de que o empenho de compensações previdenciárias no elemento de despesa “Indenizações e Restituições”, em vez de nos elementos “Compensações de Regimes de Previdência” e “Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)”, a depender das datas de ocorrência dos fatos geradores, infringe o disposto na Portaria Conjunta STN/SOF/ME 103/2021 c/c o art. 37 da Lei 4.320/1964;

9.5. autorizar, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 17, § 2º, o monitoramento das deliberações aqui prolatadas nas auditorias de contas anuais do Instituto Nacional de Previdência Social dos exercícios subsequentes;

9.6. considerar cumpridas as deliberações dos subitens 9.1.1 a 9.1.5 do Acórdão 1.059/2024-TCU-Plenário e as dos subitens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.465/2022-TCU-Plenário; implementada a recomendação do subitem 9.2.2 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário; em cumprimento o subitem 9.1.7 do Acórdão 1.465/2022-TCU-Plenário; e em implementação o subitem 9.2.6 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário;

9.7. juntar o certificado de auditoria anexo ao voto, com o correspondente relatório de auditoria, aos autos do TC 005.196/2025-6, processo de contas anuais do Instituto Nacional de Previdência Social do exercício de 2024, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar, por meio do sistema Conecta-TCU, o certificado e o relatório de auditoria ao Ministro de Estado da Previdência Social, para fins de emissão do pronunciamento previsto no art. 9º, inciso IV, c/c o art. 52 da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar ao Instituto Nacional de Previdência Social o certificado de auditoria para a publicação prevista no § 2º, art. 8º, da IN-TCU 84/2020, observado o disposto no art. 7º da DN-TCU 198/2022;

9.10. reclassificar as peças 98 a 101, 105, 106, 122, 171, 261, 271, 274 e 276 como informação pública, retirando-lhes, por consequência, o sigilo, em conformidade com o art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 294/2018;

9.11. apensar, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, os presentes autos aos do TC 005.196/2025-6, processo de contas anuais do Instituto Nacional de Previdência Social relativo ao exercício de 2024.

10. Ata nº 16/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1094-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 17/2023 - TCU – Plenário

Relator - Ministro JORGE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1295/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão 1113/2023 – TCU – Plenário, prolatado na Sessão de 31/5/2023, Ata nº 21/2023, para que:

onde se lê: “9.17. aprovar o certificado de auditoria (peça 228), que apresentou conclusão “com ressalva” sobre os ciclos contábeis de créditos previdenciários não tributários, de compensações previdenciárias e de pagamento de benefícios, que integraram as demonstrações contábeis do exercício de 2022 e sobre a conformidade das transações subjacentes a esses ciclos contábeis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, consoante estabelece o subitem 5.1.3.1 do MAF/TCU e a NBC TA 705 – Modificações na Opinião do Auditor;”

leia-se: “9.17. aprovar o certificado de auditoria (peça 228), que apresentou conclusão “com ressalva” sobre os ciclos contábeis de créditos previdenciários não tributários, de compensações previdenciárias e de pagamento de benefícios, que integraram as demonstrações contábeis do exercício de 2022, e **“conclusão adversa”** sobre a conformidade das transações subjacentes a esses ciclos contábeis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, consoante estabelece o subitem 5.1.3.1 do MAF/TCU e a NBC TA 705 – Modificações na Opinião do Auditor;”

mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.710/2022-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Unidades: Fundo do Regime Geral de Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social e Secretaria Especial de Relações Governamentais (extinta).

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 26/2023 – Plenário

Data: 28/6/2023 – Ordinária

Relator: Ministro JORGE OLIVEIRA

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 28 de junho de 2023.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

ACÓRDÃO Nº 1113/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.710/2022-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Fundo do Regime Geral de Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social e Secretaria Especial de Relações Governamentais (extinta)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade, realizada nos ciclos contábeis de créditos previdenciários não tributários, de compensações previdenciárias e de benefícios, que integram as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2022 do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), em subsídio ao julgamento das contas anuais dos administradores do FRGPS e à formação da opinião de auditoria sobre o Balanço-Geral da União (BGU) daquele exercício;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43, I, da Lei 8.443/1992; 4º, 7º, § 3º, inciso I, e §§ 4º, 9º e 11 da Resolução-TCU 315/2020; art. 249, inciso I, e 250, incisos I, II e III, do RITCU; 26, inciso I, e 27, inciso II, da IN-TCU 84/2020, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, até 31 de dezembro de 2023:

9.1.1. adote as providências necessárias para desenvolver, normatizar e implementar metodologia para apurar, em base confiável, os direitos e as obrigações do Fundo do Regime Geral de Previdência Social em relação aos Regimes Próprios de Previdência dos entes federativos, relativamente aos requerimentos de compensação previdenciária, bem como proceda aos registros contábeis pertinentes de acordo com o regime de competência, em observância ao disposto nos itens 6.2.2, Parte Geral, e 2.1.1 e 2.2.1, Parte II, da 9ª ed. do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

9.1.2. adote as providências necessárias para desenvolver, normatizar e implementar metodologia para estimar, em base confiável, o provável montante de benefícios de competência de exercícios anteriores que o Fundo do Regime Geral de Previdência Social terá a pagar, no exercício financeiro subsequente à data das demonstrações contábeis, em razão dos recursos pendentes de apreciação pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como promova o devido registro contábil de acordo com o regime de competência, em observância ao disposto nos itens 6.2.2, Parte Geral, e 17.2, Parte II, da 9ª ed. do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

9.2 determinar à Procuradoria-Geral Federal que, em conjunto com o Instituto Nacional do Seguro Social, até 31 de dezembro de 2023, adote as providências necessárias para avaliar os saldos de Dívida Ativa não Tributária e respectivos ajustes para perdas, contabilizados no Fundo do Regime Geral de Previdência Social, a fim de que sejam representados fidedignamente e se coadunem ao conceito de ativo, com vistas ao exato cumprimento do disposto no item 6.2.2 da Parte Geral, itens 2 e 3 da Parte II, da 9ª ed. do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

9.3. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social que evidencie os direitos e as obrigações do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, referentes à compensação previdenciária, em fluxo mensal, estoque e valores bloqueados, quando for o caso, mediante registro contábil e/ou divulgação em notas explicativas, para fins de compreensibilidade e verificabilidade da

informação, nos termos dos itens 6.2.3 e 6.2.6 da Parte Geral, da 9ª ed. do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

9.4. dar ciência ao Ministério da Previdência Social da perda imposta ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos da União por sua não efetiva adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária (Comprev), tendo em vista a prescrição quinquenal, a partir de 5/5/1999, do direito de requerimento de valores como regime instituidor de benefícios que tenham o Regime Geral de Previdência Social como regime de origem, estimada pelo próprio Ministério em um montante que varia entre R\$ 7 bilhões e R\$ 55 bilhões na data-base de 31/12/2022, em desacordo com o que prescrevem o art. 40, *caput*, da Constituição Federal, c/c o § 2º do art. 1º da Lei 9.717/1998 e o art. 26 do Decreto 10.188/2019;

9.5. dar ciência ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social que as perícias médicas de revisão dos benefícios de aposentadorias por incapacidade permanente e por invalidez (acidente de trabalho) não estão ocorrendo a cada dois anos, a contar de seu início, em desacordo com o disposto no art. 330 da Instrução Normativa PRES/INSS 128/2022, situação que afeta negativamente o equilíbrio financeiro do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, em razão do pagamento de benefícios que poderiam ser cessados; e

9.6. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social que a potencial perda de receitas pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social, estimada em R\$ 229.956.949,15 na data-base de 31/12/2022, decorrente do não requerimento tempestivo dos créditos de compensação previdenciária, que se sujeitam à prescrição quinquenal, contraria o § 1º do art. 3º da Lei 9.796/1999 c/c os arts. 5º e 8º do Decreto 10.188/2019, e afeta negativamente o equilíbrio financeiro do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

9.7. determinar ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social que apresentem ao Tribunal, no prazo de 120 dias, plano de ação contendo medidas a serem adotadas, respectivos responsáveis e prazos para a implementação, visando estruturar mecanismos de controle sobre o pagamento de benefícios previdenciários que dependem de perícia médica de revisão, de forma a conferir tempestividade no acompanhamento e subsidiar eventual interrupção de pagamentos indevidos;

9.8. constituir processo apartado de controle externo de natureza operacional para que o Tribunal de Contas da União acompanhe a elaboração e a implementação do plano de ação objeto do item anterior;

9.9. considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2.1 e 9.4.2 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário e as recomendações dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.465/2022-TCU-Plenário;

9.10. considerar em implementação as determinações dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6 e 9.1.7 do Acórdão 1.465/2022-TCU-Plenário;

9.11. considerar em implementação as recomendações dos itens 9.2.2, 9.2.6 e 9.4.1 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário;

9.12. considerar não implementada a recomendação do item 9.2.7 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário; e

9.13. considerar insubsistentes as recomendações dos itens 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.5 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário;

9.14. comunicar esta decisão ao Ministério da Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral Federal e ao Conselho Nacional de Previdência Social;

9.15. manter o sigilo das peças 15, 16, 17, 18, 19, 20, 39, 40, 118, 122, 180, 184, 187, 213 e 214, nos termos do art. 17 da Resolução-TCU 294/2018, em face da declaração prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de que os dados de identificação de beneficiários ou de benefícios são considerados sigilosos, nos termos da Lei 13.709/2018 (TC 30.739/2021-7, peça 148, p. 7);

9.16. autorizar o monitoramento das determinações e recomendações precedentes na auditoria financeira das demonstrações contábeis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, relativas ao exercício de 2023, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 17, § 2º;

9.17. aprovar o certificado de auditoria (peça 228), que apresentou conclusão “com ressalva” sobre os ciclos contábeis de créditos previdenciários não tributários, de compensações previdenciárias e de pagamento de benefícios, que integraram as demonstrações contábeis do exercício de 2022 e sobre a conformidade das transações subjacentes a esses ciclos contábeis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, consoante estabelece o subitem 5.1.3.1 do MAF/TCU e a NBC TA 705 – Modificações na Opinião do Auditor;

9.18. autorizar a inserção do certificado de auditoria (peça 228), juntamente com o correspondente relatório de auditoria (peça 229), no sistema e-Contas, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.19. encaminhar, via sistema e-Contas, o certificado e o relatório de auditoria ao Ministério da Previdência Social para subsidiar o pronunciamento do Ministro de Estado, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.20. autorizar a divulgação, nos sites do Ministério da Previdência Social e do TCU, do certificado e do relatório de auditoria junto às demonstrações contábeis das contas anuais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, relativas ao exercício de 2022; e

9.21. encaminhar os presentes autos à AudBenefícios para serem apensados ao processo de contas anuais, relativas ao exercício 2022, que vier a ser constituído para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

10. Ata nº 21/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1113-21/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 1059/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 026.323/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS; Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas relativas ao exercício de 2023 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que abrange o Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e arts. 7º, § 3º, inciso I, 9º, inciso I, 11 e 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social:

9.1.1. que no prazo de 180 dias, elabore um plano de ação com cronograma, prazos e responsáveis, a partir de estudo detalhado que contemple as necessidades, variáveis e providências necessárias à constituição de provisão relativa ao pagamento de benefícios providos no Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme exigido nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica do Setor Público - Estrutura Conceitual; Parte II, item 17, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª Edição ou outra que vier a sucedê-la; (item II.1, do voto)

9.1.2. que no prazo de 180 dias, elabore um plano de ação com cronograma, prazos e responsáveis, utilizando como referência e paradigma o processo de trabalho adotado pelo Ministério da Fazenda na elaboração da Portaria MF 293/2017, com vistas a normatizar o procedimento operacional para regularização, e eventuais desconhecimentos, das contas contábeis dos créditos a receber relativos a benefícios pagos irregularmente (previdenciários constantes dos demonstrativos do FRGPS, e assistenciais constantes dos demonstrativos do INSS) para que sejam verificáveis e fidedignos ao conceito de ativo, em cumprimento do disposto nos itens 6.2.2, Parte Geral, e 2.1 e 3.1-3.2, Parte II, item 17, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª Edição ou outra que vier a sucedê-la;

9.1.3. tal como feito no Ministério da Fazenda, reconheça o Conjunto de 33 Contratos de Assunção, Renegociação e Quitação de Dívidas, de 27/5/2005, 03/6/2005, 28/6/2005 e 26/7/2005, firmados entre a União e a rede bancária, com a interveniência do INSS, referente ao não pagamento dos serviços de arrecadação e pagamento de benefícios previdenciários no passivo contingente, em cumprimento ao disposto no item 17, Parte II, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª Edição ou outra que vier a sucedê-la;

9.1.4. e à Secretaria do Tesouro Nacional e até 31/12/2024 que, adotem as medidas necessárias para que a folha de pagamento de compensação previdenciária seja reconhecida e apropriada com a observância do regime de competência nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000;

9.1.5. e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, adotem as medidas necessárias para conciliação de todos os registros contábeis relacionados aos créditos da dívida ativa

previdenciária, de forma que tanto os saldos reconhecidos quanto os contingentes sejam fidedignos e verificáveis, em observância ao disposto no art. 13, da Portaria MF 293/2017, e aos itens 6.2.2 e 6.2.6, Parte Geral, MCASP, 9ª edição ou outra que vier a substituí-la.

9.2. autorizar o monitoramento deste acórdão na auditoria anual de contas do exercício de 2024;

9.3. considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 1.465/2022-TCU-Plenário e 9.2 do Acórdão 1.113/2023-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.295/2023-TCU-Plenário; implementadas as recomendações 9.4.1 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário e 9.3 do Acórdão 1.113/2023-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.295/2023-TCU-Plenário; substituídas as determinações 9.1.1 do Acórdão 1.465/2022-TCU-Plenário e 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.113/2023-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.295/2023-TCU-Plenário; em cumprimento o item 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.465/2022-TCU-Plenário, não cumprida a determinação do item 9.1.7 do Acórdão 1.465/2022-TCU-Plenário; não implementada a recomendação 9.2.7 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário; insubsistentes as determinações 9.1.6 do Acórdão 1.465/2022-TCU-Plenário e 9.7 e 9.8 do Acórdão 1.113/2013-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.295/2023-TCU-Plenário, pela perda de objeto;

9.4. manter o sigilo das peças 169, 172, 178 e 259, após a apreciação do presente relatório de auditoria, nos termos do art. 17 da Resolução TCU 294/2018, em face da declaração prestada pelo INSS de que os dados de identificação de beneficiários ou de benefícios são considerados sigilosos, nos termos da Lei 13.709/2018 (TC 30.739/2021-7, peça 148, p. 7)

9.5. com fundamento no art. 249, inciso I, do RITCU, aprovar os certificados de auditoria constantes ao final do voto integrante da presente decisão;

9.6. autorizar a inserção dos certificados de auditoria, juntamente com o relatório de auditoria, voto e acórdão, no sistema e-Contas, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar, via sistema e-Contas, os certificados aprovados por este Plenário, o relatório de auditoria, o voto e o acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social para fins de emissão do pronunciamento previsto no art. 9º, inciso IV c/c art. 52 da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar a divulgação, nos sítios eletrônicos do Instituto Nacional do Seguro Social e do TCU, do relatório e do certificado de auditoria, do voto e do acórdão junto às demonstrações contábeis do Instituto Nacional do Seguro Social e do Fundo do Regime Geral de Previdência Social relativas ao exercício de 2023; e

9.9. apensar estes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do RITCU, ao processo de contas anuais do Ministério da Previdência Social relativas ao exercício de 2023;

9.10. notificar sobre este acórdão o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério da Previdência Social (MPS), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Advocacia-Geral da União (AGU);

9.11. com fundamento no art. 250, inciso I, do RITCU, encaminhar os presentes autos à AudBenefícios para serem apensados ao processo de contas anuais que vier a ser constituído para o Instituto Nacional do Seguro Social, abrangendo o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, referente ao exercício 2023.

10. Ata nº 21/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1059-21/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 1102/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 035.125/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade/Órgão: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria de conformidade com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas relativas ao exercício de 2023 do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), abrangendo o Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e arts. 7º, § 3º, inciso I, 9º, inciso I, 11 e 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional de Seguridade Social que, no prazo de 120 dias:

9.1.1. revise e recalcule os benefícios listados na peça 91;

9.1.2 adote medidas para garantir que as contribuições pagas em atraso, mas dentro do período de manutenção da qualidade do segurado, sejam incluídas no cálculo de benefícios por incapacidade para atender o disposto no art. 19 do Decreto 3.048/1999;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, que a comunicação inadequada com o segurado que deixa de enfatizar as consequências, inclusive financeira, de aceitar sem crítica os vínculos e remunerações constantes no CNIS no ato do requerimento contraria a Lei 8.213/1991, art. 29-A, § 2º c/c art. 16 da IN PRES/INSS 128/2022;

9.3. notificar da presente decisão a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev e o Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 22/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1102-22/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 9752/2024 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, abaixo nomeados, em função das falhas apontadas, e expedir-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno:

a.1) Srs. José Carlos Oliveira (CPF 074.195.818-00), Guilherme Gastaldello Pinheiro Serrano (CPF 328.470.528-79), Sebastião Faustino de Paula (CPF 293.295.311-72) e Edson Akio Yamada (CPF 014.658.258-60), em função de: não-realização tempestiva de requerimentos de compensação previdenciária (tópico V.1 da instrução à peça 49); inobservância de critérios legais e regulamentares na análise de reconhecimento do direito a aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (tópico V.3 da instrução à peça 49); intempestividade na conclusão de processos de reconhecimento de direito (tópico V.4); e distorções de valor nos ciclos contábeis (tópico V.5 da instrução à peça 49);

a.2.) Sra. Larissa Andrade Mora (CPF 297.231.568-57), em função de intempestividade na conclusão de processos de reconhecimento de direito (tópico V.4 da instrução à peça 49) e de distorções de valor nos ciclos contábeis (tópico V.5 da instrução à peça 49);

a.3) Sr. João Rodrigues da Silva Filho (CPF 324.171.628-73), em função de intempestividade na conclusão de processos de reconhecimento de direito (tópico V.4 da instrução à peça 49);

b) julgar regulares as contas da Sra. Márcia Donata de Souza Câmara (CPF 538.071.896-53), e dos Srs. Alexandre Guimarães (CPF 238.484.481-49), Thiago Reis do Espírito Santo (CPF 816.222.442-49), André Rocha Marinho (CPF 338.227.348-96), Rodrigo Bezerra Dowsley (CPF 044.659.854-28), César Augusto Moraes Costa (CPF 076.031.244-33), José Alberto de Medeiros Landim (CPF 717.386.651-00), Jobson de Paiva Silveira Sales (CPF 041.649.404-84), Ailton Nunes de Matos Junior (CPF 319.620.798-64), Gilvaneire Cavalcanti Beltrão (CPF 886.946.824-00), Eva Lorena Alves Ferreira (CPF 057.662.294-02), Bruno Batista Barreto (CPF 116.012.837-50), Sandra Cristina Cardoso de Souza Luna (CPF 796.224.104-72), Marcelo Genu Beserra (CPF 819.897.684-15), Paulo César Silva Pretextato (CPF 235.175.905-25), Leandro Malinowski Vargas (CPF 644.380.740-53), Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (CPF 026.937.574-01), Sérgio Cheque Bernardo (CPF 293.205.278-06), Jefferson Heitor de Medeiros Kirchner (CPF 357.751.901-06), Antônio Sérgio Alegre (CPF 026.826.348-50), Flávio Chiarelli Vicente de Azevedo (CPF 692.274.701-15), Lenilson Queiroz de Araújo (CPF 503.599.914-91), William Guedes (CPF 499.568.760-20), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-021.822/2023-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2022)

1.1. Apensos: 020.710/2022-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Ailton Nunes de Matos Junior (319.620.798-64); Alexandre Guimaraes (238.484.481-49); Andre Rocha Marinho (338.227.348-96); Antonio Sergio Alegre (026.826.348-50); Bruno Batista Barreto (116.012.837-50); Cesar Augusto Moraes Costa (076.031.244-33); Edson Akio Yamada (014.658.258-60); Eva Lorena Alves Ferreira (057.662.294-02); Flavio Chiarelli Vicente de Azevedo (692.274.701-15); Gilvaneire Cavalcanti Beltrao (886.946.824-00); Guilherme Gastaldello Pinheiro Serrano (328.470.528-79); Jefferson



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 30/2024 - TCU – 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Heitor de Medeiros Kirchner (357.751.901-06); Joao Rodrigues da Silva Filho (324.171.628-73); Jobson de Paiva Silveira Sales (041.649.404-84); Jose Alberto de Medeiros Landim (717.386.651-00); Jose Carlos Oliveira (074.195.818-00); Larissa Andrade Mora (297.231.568-57); Leandro Malinowski Vargas (644.380.740-53); Lenilson Queiroz de Araújo (503.599.914-91); Marcelo Genu Beserra (819.897.684-15); Márcia Donata de Souza Câmara (538.071.896-53); Paulo Cesar Silva Pretextato (235.175.905-25); Rodrigo Bezerra Dowsley (044.659.854-28); Sandra Cristina Cardoso de Souza Luna (796.224.104-72); Sebastião Faustino de Paula (293.295.311-72); Sergio Cheque Bernardo (293.205.278-06); Thiago Reis do Espirito Santo (816.222.442-49); Virgilio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho (026.937.574-01); William Guedes (499.568.760-20).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Medidas:

1.8.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social de que a não divulgação, em seu sítio da rede mundial de computadores, do certificado de auditoria e do pronunciamento da autoridade supervisora referentes às contas do Fundo do Regime Geral da Previdência Social relativas ao exercício de 2022 contrariou o art. 7º da Decisão Normativa – TCU 198, de 23/3/2022;

1.8.2. informar ao Instituto Nacional do Seguro Social do acórdão proferido, bem como da instrução da Unidade Técnica e do parecer do Ministério Público junto ao TCU, que o fundamentam (peças 49 a 52); e

1.8.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

Dados da Sessão:

Ata nº 41/2024 – 1ª Câmara

Data: 5/11/2024 – Ordinária

Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral PAULO SOARES BUGARIN

TCU, em 5 de novembro de 2024.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

ACÓRDÃO Nº 1019/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.069/2023-5.
- 1.1. Apenso: 037.762/2023-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Solicitação do Congresso Nacional) – Agravo (Solicitação do Congresso Nacional).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev (42.422.253/0001-01); Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
 - 3.2. Recorrentes: Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social (08.302.024/0001-07); Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas – APDAP PREV (07.699.920/0001-99); Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); Associação de Aposentados Mutualista Para Benefícios Coletivos – Ambec (08.254.798/0001-00).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: André Luiz Gerheim (30.519/OAB-DF), Luisa Lima Bastos Martins (73.681/OAB-DF) e outros, representando Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas – APDAP PREV; André Luiz Gerheim (30.519/OAB-DF), Luisa Lima Bastos Martins (73.681/OAB-DF) e outros, representando Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social; Carlos Eduardo Maciel Pereira (69.430/OAB-DF), representando Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos – Ambec; Lucas Andrade Moreira Pinto (60.625/OAB-DF) e Daniel Gustavo Santos Roque (311.195/OAB-SP), representando Instituto Nacional do Seguro Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), com pedido de medida cautelar, encaminhada pela Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, Deputada Bia Kicis, por meio do Ofício 174/2023/CFFC-P, de 16/8/2023, que enviou o Requerimento 285/2023-CFFC, de autoria do Deputado Gustinho Ribeiro, o qual solicita “apuração de irregularidade no âmbito do INSS, entidades sindicais, associativas e instituições bancárias, com descontos indevidos nos proventos de aposentadoria de milhões de aposentados”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 289. do Regimento Interno do TCU, não conhecer dos agravos apresentados pelo Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social e pela Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas;

9.2. com fundamento no § 1º do art. 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 1º do art. 287 do Regimento Interno do TCU, não conhecer dos embargos apresentados pela Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos;

9.3. conhecer do agravo apresentado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, sem efeito suspensivo, por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 289 e 183 do Regimento Interno do TCU para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.4. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, com efeito suspensivo apenas quanto ao item 9.6.1. do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (em atenção ao Ofício 174/2023/CFFC-P), ao Ministério da Previdência, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), dando conhecimento de que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo relatório e voto, poderão ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, como subsídio às apurações criminais em curso;

9.7. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais responsáveis e interessados, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1019-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 1115/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.069/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev (42.422.253/0001-01); Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: André Luiz Gerheim (30519/OAB-DF), Luisa Lima Bastos Martins (73681/OAB-DF) e outros, representando Apdap Prev-associacao de Protecao e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas; André Luiz Gerheim (30519/OAB-DF), Luisa Lima Bastos Martins (73681/OAB-DF) e outros, representando Universo Associacao dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdencia Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), com pedido de medida cautelar, encaminhada pela Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, Deputada Bia Kicis, por meio do Ofício 174/2023/CFFC-P (peça 3), de 16/8/2023, que enviou o Requerimento 285/2023-CFFC, de autoria do Deputado Gustinho Ribeiro, que solicita “apuração de irregularidade no âmbito do INSS, entidades sindicais, associativas e instituições bancárias, com descontos indevidos nos proventos de aposentadoria de milhões de aposentados” (peça 4)..

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento nos arts. 1º, II, e 38, I, da Lei 8.443/1992, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 232, III, do Regimento Interno e 4º, I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Exma. Sra. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, Deputada Bia Kicis, que, como resultado da inspeção realizada em atendimento a esta SCN (Fiscalis 214/2023), foram obtidos os esclarecimentos expostos nesta instrução, tendo a citada fiscalização resultado nos encaminhamentos constantes desta proposta;

9.3. adotar medida cautelar, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

9.3.1. somente averbe novos descontos de mensalidade associativa por meio de assinatura eletrônica avançada e biometria previstas no art. 4º, inciso II, da IN PRES/INSS 162/2024; ou ainda por meio da confirmação da existência dos documentos previstos no art. 655, III, da IN PRES/INSS 128/2022 c/c art. 115, V, da Lei 8.213/1991;

9.3.2. realize o bloqueio automático para averbação de novos descontos, sejam de empréstimo consignado, sejam de mensalidade associativa, para todos os segurados do INSS, independente da data de concessão do benefício.

9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020 que, no prazo de 90 dias:

9.4.1. seja efetivamente implementada ferramenta tecnológica que permita a assinatura eletrônica avançada e a biometria previstas no art. 4º, inciso II, da IN PRES/INSS 162/2024, com relação aos termos de filiação e de autorização referentes a todos os descontos de mensalidade associativa vigentes até a publicação da IN PRES/INSS 162/2024, em cumprimento aos arts. 2º e 50, II, da Lei 9.784/1999, ao art. 115, V, da Lei 8.213/1991 e ao art. 154, V, do Decreto 3.048/1999;

9.4.2. em cumprimento aos §§ 1º, 1º-A e 7º-A do art. 154 do Decreto 3.048/1999, implementem, para todos os benefícios pagos pelo INSS, ferramenta que viabilize o bloqueio automático e o desbloqueio prévio, pessoal e específico para cada averbação de desconto, seja de empréstimo consignado, seja de mensalidade associativa;

9.5. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que, no prazo de noventa dias, institua a avaliação periódica de que trata o § 1º-F do art. 154 do Decreto 3.048/1999 e, caso identifique irregularidades frequentes ou substanciais, aplique as penalidades previstas na legislação e nos acordos de cooperação técnica;

9.6. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, em até 120 dias:

9.6.1. em conformidade com o § 1º-B do art. 154 do Decreto 3.048/1999, sob pena de os descontos serem excluídos automaticamente, todas as autorizações de consignação referentes às mensalidades associativas sejam revalidadas, utilizando como critério para comprovação da manifestação de vontade do segurado o uso de ferramenta tecnológica que permita a assinatura eletrônica avançada e a biometria previstas no art. 4º, inciso II, da IN PRES/INSS 162/2024; ou ainda por meio da confirmação da existência dos documentos previstos no art. 655, III, da IN PRES/INSS 128/2022 c/c art. 115, V, da Lei 8.213/1991;

9.6.2. no caso de serem identificadas entidades com número elevado de autorizações de consignação não confirmada, solicite a apresentação física de termos de filiação e de desconto de mensalidade associativa para a autorização dos descontos pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas, obrigação presente no art. 655, III, § 1º, da Instrução Normativa PRES-INSS 128/2022 (vigente à época da execução da inspeção, e revogado pela Instrução Normativa PRES-INSS 162, de 14/3/2024);

9.6.3. após a avaliação supramencionada, adote as medidas administrativas para identificar e responsabilizar as entidades associativas e sindicais com suspeita de fraudes na autorização das consignações de mensalidades, bem como promover o ressarcimento de valores eventualmente descontados indevidamente;

9.6.4. informe sobre os resultados das apurações determinadas nos itens 9.6.1 a 9.6.3 à esta Corte de Contas para fins de monitoramento, bem como ao Ministério Público para que sejam avaliadas eventuais repercussões de eventuais fraudes na esfera criminal;

9.7. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, que, de imediato, proceda a ampla e intensa divulgação em seus canais usuais de comunicação no sentido de esclarecer aos beneficiários sobre a possível ocorrência de descontos indevidos de mensalidades associativas em seus contracheques, informando os meios disponibilizados pelo INSS para essa verificação e para o bloqueio de eventuais descontos indevidos identificados, além de informar os procedimentos a serem adotados pelos beneficiários para recuperação dos valores descontados indevidamente;

9.8. dar ciência desta decisão ao Deputado Gustinho Ribeiro, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo “Comunicações” do e-TCU;

9.9. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (em atenção ao Ofício 174/2023/CFFC-P), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), da presente decisão, dando conhecimento de que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo relatório e voto, poderão ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.10. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) que proceda o monitoramento das determinações e recomendações exaradas na presente deliberação; e

9.11. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008.

10. Ata nº 22/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1115-22/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 241/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.069/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: André Luiz Gerheim (30519/OAB-DF), Luisa Lima Bastos Martins (73681/OAB-DF) e outros, representando Apdap Prev-associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas; André Luiz Gerheim (30519/OAB-DF), Luisa Lima Bastos Martins (73681/OAB-DF) e outros, representando Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), com pedido de medida cautelar, encaminhada pela Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, Deputada Bia Kicis, por meio do Ofício 174/2023/CFFC-P (peça 3), de 16/8/2023, que enviou o Requerimento 285/2023-CFFC, de autoria do Deputado Gustinho Ribeiro, que solicita “apuração de irregularidade no âmbito do INSS, entidades sindicais, associativas e instituições bancárias, com descontos indevidos nos proventos de aposentadoria de milhões de aposentados” (peça 4)..

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento nos arts. 1º, II, e 38, I, da Lei 8.443/1992, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 232, III, do Regimento Interno e 4º, I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. com fundamento no art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008, prorrogar o prazo para atendimento a esta SCN por noventa dias;

9.3. comunicar à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que a inspeção autorizada nestes autos está sendo realizada no âmbito do TC 037.762/2023, encontrando-se atualmente a referida fiscalização em fase de execução; e

9.4. informar à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social desta deliberação, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho que reanalise os requisitos para a concessão da medida cautelar solicitada utilizando os elementos colacionados durante a inspeção objeto do TC 037.762/2023.

10. Ata nº 5/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0241-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TC 017.583/2025-0**Natureza:** Solicitação do Congresso Nacional**Unidades Jurisdicionadas:** Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**Solicitante:** Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado Bacelar**Assunto:** Requerimento 159/2025-CFFC, solicitando a realização de auditoria no INSS com o objetivo de apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos, processos administrativos e gestão contratual**Proposta:** preliminar (sobrestamento)**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) referente ao Ofício 66/2025-CFFC-P, de 18/6/2025, por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Bacelar, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC-CD), encaminha o Requerimento 159/2025, de 23/4/2025 (peça 2).

2. O documento encaminhado, de autoria do Deputado Kim Kataguri, requer ao TCU a realização de auditoria para apurar irregularidades na gestão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diante do afastamento de seu presidente por suspeitas de má gestão (peça 3).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Os arts. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008 e 232, inciso I, “b”, do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao Presidente de comissão parlamentar, quando por ela aprovada, para solicitar a realização de fiscalização.

4. No Ofício 66/2025-CFFC-P, é mencionado que esta solicitação decorre de aprovação do Requerimento 159/2025 pela CFFC-CD em reunião deliberativa realizada em 17/6/2025 (peça 2).

5. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

6. Na presente SCN, requer-se ao TCU a realização de auditoria no INSS para apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos, processos administrativos e gestão contratual, especialmente no que tange às denúncias que culminaram no afastamento de seu presidente, Alessandro Stefanutto, conforme noticiado pela imprensa 23/4/2025 (peça 3, p. 1).

7. O solicitante destaca os seguintes pontos que merecem atenção do TCU (peça 3, p. 2):

- (i) avaliação dos contratos firmados nos últimos doze meses;
- (ii) análise da política de nomeações e da eventual ingerência política;
- (iii) conformidade na prestação de contas e gestão orçamentária; e
- (iv) verificação de riscos à continuidade dos serviços previdenciários.

Análise

8. O solicitante faz referência à fraude objeto da Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União em 23/4/2025, e amplamente noticiada pela imprensa. Essa operação identificou descontos indevidos realizados em larga escala nos benefícios previdenciários dos segurados do INSS, em total estimado em R\$ 6,5 bilhões entre os anos de 2019 e 2024.

9. Tendo em vista que a presente solicitação tem por motivação principal a grande magnitude e repercussão da Operação Sem Desconto, entende-se relevante aqui sintetizar ações já realizadas e em andamento neste Tribunal quanto a descontos indevidos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários.

10. Com relação a esse tema, encontra-se em trâmite neste Tribunal o TC 007.869/2025-8, que consiste em processo de representação, com pedido de medida cautelar, que apresenta a este Tribunal diversos pedidos relacionados à Operação Sem Desconto, entre eles, a instauração de tomada de contas especial para apurar o desvio de recursos públicos.

11. Em seu Despacho no citado processo, o Ministro Relator autorizou a realização de inspeção (atualmente em fase de relatório) no MPS, no INSS e na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), com o seguinte escopo (peça 12, p. 6, do TC 007.869/2025-8):

i. identificar, por meio de acesso às bases de dados e às bases documentais desses órgãos, as datas de todas as consignações realizadas nos pagamentos dos segurados e de todos os repasses realizados às associações, bem como as medidas que estão em curso pelo INSS para o ressarcimento dos segurados e a sua efetividade;

ii. mapear todas as medidas que estão sendo adotadas para o ressarcimento dos segurados do INSS, incluindo

1. a origem dos recursos que serão utilizados para esse reembolso;

2. todos os normativos jurídicos e orçamentários que estão sendo adotados para o referido ressarcimento e as ações que estão sendo tomadas para a revisão;

3. a identificação de todos normativos que tratam da consignação em pagamentos no INSS, seja para entidades associativas, seja para a consignação de empréstimos, bem como das medidas adotadas pelo Ministério da Previdência, pelo INSS e pela Dataprev para a revisão desses normativos;

4. identificação dos responsáveis pelos acessos nos sistemas da Dataprev referentes a consignação em pagamento, bem como da análise dos registros das operações (logs), para que sejam verificadas e analisadas as operações de eventuais servidores suspeitos de práticas de corrupção, ou, ainda de terceiros estranhos à administração pública;

iii. demais ações necessárias para a análise das ações de ressarcimento em curso pelo poder público em face das fraudes na consignação de mensalidades associativas/sindicais;

12. Adicionalmente, o Relator orientou a unidade técnica a concentrar no TC 007.869/2025-8 a análise das ações de ressarcimento em curso pelo poder público em face das fraudes na consignação de mensalidades associativas/sindicais (peça 12, p. 6, do TC 007.869/2025-8).

13. Também está em andamento neste Tribunal o TC 007.871/2025-2, que trata de representação acerca de indícios de apropriação ilícita de recursos públicos por parte do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnapi/FS.

14. Nesse processo, o Ministro Relator determinou a realização de inspeção no MPS, no INSS e na Dataprev voltada para responsabilização dos envolvidos, com o seguinte escopo (peça 10, p. 4-5, do TC 007.871/2025-2):

- i. identificar, por meio de acesso às bases de dados e às bases documentais desses órgãos, as datas de **todas** as consignações realizadas nos pagamentos dos segurados e de **todos** os repasses realizados às associações e sindicatos;
- ii. identificar as entidades associativas/sindicais suspeitas de fraude na consignação de mensalidades;
- iii. identificar **todas** as medidas que estão em curso para a apuração das responsabilidades das entidades associativas e sindicais e a sua efetividade;
- iv. identificar todas as medidas que estão em curso para a apuração das responsabilidades de servidores e empregados públicos eventualmente envolvidos na fraude apurada e a efetividade dessas medidas;
- v. demais ações necessárias para a análise das ações de ressarcimento em curso pelo poder público em face das fraudes na consignação de mensalidades associativas/sindicais;
- vi. **autorizar** a AudBenefícios a promover a oitiva de todas as entidades associativas/sindicais suspeitas de fraude na consignação de mensalidades identificadas por meio da inspeção supra;
(Realces no original)

15. Além disso, o Relator orientou à unidade técnica concentrar, no citado processo, a análise das ações de responsabilização em curso pelo poder público em relação às fraudes na consignação de mensalidades associativas/sindicais (peça 10, p. 5, do TC 007.871/2025-2).

16. Ainda cabe mencionar que, em decorrência da Solicitação do Congresso Nacional de objeto do TC 032.069/2023-5, este Tribunal realizou fiscalização no INSS e na Dataprev, de 3/11/2023 a 29/3/2024, que verificou se os descontos consignados na folha de pagamento relativos a empréstimo e mensalidade associativa foram devidamente autorizados pelos titulares dos benefícios.

17. Essa fiscalização identificou que os controles mantidos pelo INSS quanto aos descontos de crédito consignado e de mensalidade associativa eram insuficientes, principalmente em relação à segunda modalidade. Por meio do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário (Ministro Relator: Aroldo Cedraz), foram emanadas determinações e recomendações ao INSS e à Dataprev com o propósito de aprimorar os controles sobre os descontos de crédito consignado e de mensalidade associativa.

18. O TC 032.069/2023-5 se encontra encerrado, e o monitoramento dos encaminhamentos do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário é atualmente é objeto do TC 016.470/2024-9.

19. Adicionalmente, é importante mencionar outros processos deste Tribunal autuados nos últimos anos que examinam a gestão do INSS em diversas frentes e, portanto, vão ao encontro do solicitado nestes autos. São eles:

a) processos de prestação de contas anuais:

a.1) **TC 021.822/2023-9** - Prestação de contas ordinária do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS relativas ao exercício de 2022. Acórdão 9.752/2024-TCU-1ª Câmara (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). Estado: encerrado;

a.2) **TC 017.531/2024-1** - Prestação de contas ordinária do INSS relativas ao exercício de 2023. Ainda não apreciado. Estado: aberto;

a.3) **TC 005.196/2025-6** - Prestação de contas ordinária do INSS relativas ao exercício de 2024. Ainda não apreciado. Estado: aberto;

b) processos de auditoria anual de conformidade dos pagamentos de benefícios do FRGPS:

b.1) **TC 035.125/2023-3** - Auditoria de conformidade dos pagamentos de benefícios do FRGPS 2023. Acórdão 1.102/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Vital do Rêgo). Estado: encerrado;

b.2) **TC 024.411/2024-8** - Auditoria de conformidade dos pagamentos de benefícios do FRGPS 2024. Ainda não apreciado. Estado: aberto;

b.3) **TC 021.710/2025-2** - Auditoria de conformidade dos pagamentos de benefícios do FRGPS 2025. Ainda não apreciado. Estado: aberto;

c) processos de auditoria anual das demonstrações contábeis:

c.1) **TC 020.710/2022-4** - Auditoria financeira no FRGPS 2022. Acórdãos 1.113/2023-TCU-Plenário e 1.295/2023-TCU-Plenário (Relator: Ministro Jorge Oliveira). Estado: encerrado;

c.2) **TC 026.323/2023-0** - Auditoria das demonstrações contábeis do INSS referentes ao exercício de 2023. Acórdão 1.059/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Vital do Rêgo). Estado: encerrado;

c.3) **TC 017.467/2024-1** - Auditoria das demonstrações contábeis do INSS, incluindo o FRGPS, referentes ao exercício de 2024. Acórdão: 1.094/2025-TCU-Plenário (Relator: Ministro Jhonatan de Jesus). Estado: encerrado;

d) processos de acompanhamento da gestão orçamentária:

d.1) **TC 007.639/2024-4** - Acompanhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) da União para o exercício financeiro de 2025. Acórdão 1.679/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Antonio Anastasia). Estado: encerrado;

d.2) **TC 010.329/2024-2** - Acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar, relativamente ao 2º bimestre de 2024, os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União, particularmente quanto ao cumprimento das metas fiscais, à aderência aos limites constitucionais e legais e à conformidade com as regras de limitação de empenhos e movimentação financeira, além dos bloqueios orçamentários. Acórdão 1.854/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Jhonatan de Jesus). Estado: encerrado;

d.3) **TC 006.084/2025-7** – Acompanhamento do PLDO 2026. Acórdão 1.983/2025-TCU-Plenário (Relator: Ministro Antonio Anastasia). Estado: encerrado;

d.4) **TC 008.760/2025-0** – Acompanhamento dos resultados fiscais e da execução orçamentária e financeira da União no 2º bimestre de 2025. Acórdão 2.208/2025-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler). Estado: aberto;

e) processos de fiscalização contínua de folhas de pagamento:

e.1) **TC 007.641/2022-2** - Fiscalização contínua de benefícios realizada na concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários do RGPS e de benefícios trabalhistas. Acórdão 1.265/2025-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Estado: aberto;

e.2) **TC 008.134/2023-5** – Acompanhamento referente ao nono ciclo de Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento de diversos órgãos e entidades da Administração Pública. Acórdãos 166/2025-TCU-Plenário, 407/2025-TCU-Plenário, 1.239/2025-TCU-Plenário, 2.003/2024-TCU-Plenário e 2.322/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Estado: aberto;

e.3) **TC 006.690/2024-6** – Acompanhamento que constitui o décimo ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Acórdão 2.205/2025-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). Estado: aberto;

e.4) **TC 007.331/2024-0** - Acompanhamento referente à fiscalização contínua de benefícios (folha de pagamento de dezembro de 2023). Acórdãos 1.390/2024-TCU-Plenário,

1.704/2024-TCU-Plenário, 2.254/2024-TCU-Plenário e 1.918/2025-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes). Estado: aberto;

f) processos de auditoria relacionados aos riscos, à qualidade e à continuidade dos serviços previdenciários:

f.1) **TC 007.138/2022-9** - Auditoria financeira, com aspectos operacionais e de conformidade, para avaliar os controles internos relativos ao reconhecimento inicial de direito previdenciário. Acórdão 2.002/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Estado: aberto;

f.2) **TC 030.214/2022-0** - Auditoria de natureza operacional integrada com aspectos de conformidade com o objetivo de avaliar a eficiência, a eficácia e a conformidade da apuração de indícios de irregularidade de benefícios previdenciários e assistenciais administrados pelo INSS. Acórdãos 2.197/2024-TCU-Plenário e 2.415/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Estado: encerrado;

f.3) **TC 008.711/2023-2** - Auditoria na gestão de benefícios por incapacidade operacionalizados pelo INSS, com foco na perícia médica. Acórdão 520/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Estado: encerrado;

f.4) **TC 008.309/2024-8** - Auditoria nos indeferimentos de benefícios do RGPS. Acórdãos 634/2025-TCU-Plenário e 989/2025-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Estado: aberto;

f.5) **TC 015.102/2024-6** – Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas por meio do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, no âmbito do processo 008.711/2023-2. Acórdão 2.222/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Estado: aberto;

f.6) **TC 007.857/2025-0** – Auditoria no Atestmed. Acórdão 1.715/2025-TCU-Plenário (Relator: Ministro Jorge Oliveira). Estado: aberto;

g) processos acerca da compensação previdenciária no FRGPS:

g.1) **TC 014.549/2021-2** - Auditoria na compensação previdenciária no FRGPS. Acórdão 1.248/2022-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Estado: encerrado;

g.2) **TC 032.159/2023-4** - Representação acerca de prescrição de créditos de compensação previdenciária do FRGPS. Acórdão 1.093/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Estado: encerrado; e

g.3) **TC 026.496/2024-0** - Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas por meio do Acórdão 1.248/2022-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), no âmbito do processo 014.549/2021-2. Ainda não apreciado. Estado: aberto.

20. Ainda é oportuno mencionar que o sistema Alice (Análise de Licitações e Editais) deste Tribunal foi projetado para realizar análises automatizadas de editais publicados pelas organizações da Administração Pública Federal, sendo utilizado para identificar tempestivamente indícios de irregularidades nos certames, a exemplo de exigências desnecessárias. Em decorrência de alertas gerados pelo sistema Alice, por exemplo, a Auditoria-Geral do INSS (Audger/INSS) procedeu a apurações no Pregão 90005/2024, relativo à contratação de Empresa de Ortopedia Técnica, e no Pregão 45/2023, relativo à aquisição parcelada mensal de água mineral natural para entrega na Gerência Executiva em Sobral/CE e em suas unidades subordinadas (TC 017.531/2024-1, peça 41, p. 6-7).

21. Considera-se que os trabalhos acima mencionados abarcam em grande medida o objeto desta solicitação, de modo que não há necessidade de nova fiscalização. Porém, nos termos do art. 14, III, da Resolução – TCU 215, de 20/8/2008 (que dispõe sobre o tratamento de solicitações do Congresso Nacional), cabe a extensão dos atributos dos processos de SCN estabelecidos no art. 5º da mesma resolução aos processos de fiscalização ainda não encerrados. Esses atributos consistem na natureza urgente e tramitação preferencial do processo, além da

apreciação do processo privativamente pelo Plenário do TCU e exclusivamente de forma unitária, conforme os dispositivos transcritos a seguir:

Art. 5º O processo de solicitação do Congresso Nacional:

I – tem natureza urgente e tramitação preferencial;

II – é apreciado privativamente pelo Plenário do TCU;

III – é apreciado exclusivamente de forma unitária.

(...)

Art. 14. Ao submeter o processo de solicitação do Congresso Nacional ao Plenário, o relator, caso proponha o conhecimento e atendimento do pedido, deve, conforme o caso:

(...)

III – propor a extensão dos atributos definidos no art. 5º desta Resolução aos processos em tramitação em que seja reconhecida conexão parcial ou integral dos respectivos objetos com o da solicitação do Congresso Nacional e aos processos autuados em decorrência do atendimento daquela solicitação;

22. Adicionalmente, para os processos citados no item 19 que possuam relator distinto do relator desta SCN, deve-se informar ao respectivo relator acerca da existência desta solicitação, e requisitar o encaminhamento ao relator da presente solicitação de cópia do acórdão, relatório e voto do processo conexo, quando proferidos, em conformidade com o parágrafo único do art. 13 da Resolução - TCU 215/2008.

CONCLUSÃO

23. De acordo com o exposto, propõe-se conhecer da presente solicitação, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008 (item 5).

24. Adicionalmente, propõe-se encaminhar ao solicitante as informações mencionadas na seção Exame Técnico desta instrução, em que se detalham diversos processos conexos deste Tribunal, encerrados ou em andamento, que abarcam em grande medida o objeto desta solicitação, de modo que não há necessidade de nova fiscalização.

25. Deve-se, ainda, por força dos arts. 13, parágrafo único, e 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, estender os atributos definidos no art. 5º da citada resolução aos processos conexos ainda abertos, e informar aos relatores desses processos acerca da existência desta solicitação (itens 20 e 21), conforme consta da proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 66/2025-CFFC-P, de 18/6/2025, pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com base no Requerimento 159/2025, de 23/4/2025, de autoria do Deputado Kim Kataguri, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

b) informar ao Exmo. Sr. Deputado Bacelar, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que esta solicitação está sendo parcialmente atendida, uma vez que o objeto da presente solicitação foi ou está sendo analisado nos autos dos TCs 032.069/2023-5, 016.470/2024-9, 007.869/2025-8, 007.871/2025-2, 021.822/2023-9, 017.531/2024-1, 005.196/2025-6, 035.125/2023-3, 024.411/2024-8, 021.710/2025-2, 020.710/2022-4, 026.323/2023-0, 017.467/2024-1, 007.639/2024-4, 010.329/2024-2, 006.084/2025-7, 008.760/2025-0, 007.641/2022-2, 008.134/2023-5, 006.690/2024-6,

007.331/2024-0, 007.138/2022-9, 030.214/2022-0, 008.711/2023-2, 008.309/2024-8, 015.102/2024-6, 007.857/2025-0, 014.549/2021-2, 032.159/2023-4 e 026.496/2024-0, conforme detalhado na seção Exame Técnico desta instrução;

c) encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas:

c.1) cópia dos Acórdãos 241/2024-TCU-Plenário, 1.115/2024-TCU-Plenário e 1.019/2025-TCU-Plenário (TC 032.069/2023-5), 9.752/2024-TCU-1ª Câmara (TC 021.822/2023-9), 1.102/2024-TCU-Plenário (TC 035.125/2023-3), 1.113/2023-TCU-Plenário e 1.295/2023-TCU-Plenário (TC 020.710/2022-4), 1.059/2024-TCU-Plenário (TC 026.323/2023-0), 1.094/2025-TCU-Plenário (TC 017.467/2024-1), 1.679/2024-TCU-Plenário (TC 007.639/2024-4), 1.854/2024-TCU-Plenário (TC 010.329/2024-2), 1.983/2025-TCU-Plenário (TC 006.084/2025-7), 2.208/2025-TCU-Plenário (TC 008.760/2025-0), 1.265/2025-TCU-Plenário (TC 007.641/2022-2), 166/2025-TCU-Plenário, 407/2025-TCU-Plenário, 1.239/2025-TCU-Plenário, 2.003/2024-TCU-Plenário e 2.322/2024-TCU-Plenário (TC 008.134/2023-5), 2.205/2025-TCU-Plenário (TC 006.690/2024-6), 1.390/2024-TCU-Plenário, 1.704/2024-TCU-Plenário, 2.254/2024-TCU-Plenário e 1.918/2025-TCU-Plenário (TC 007.331/2024-0), 2.002/2024-TCU-Plenário (TC 007.138/2022-9), 2.197/2024-TCU-Plenário e 2.415/2024-TCU-Plenário (TC 030.214/2022-0), 520/2024-TCU-Plenário (TC 008.711/2023-2), 634/2025-TCU-Plenário e 989/2025-TCU-Plenário (TC 008.309/2024-8), 2.222/2024-TCU-Plenário (TC 015.102/2024-6), 1.715/2025-TCU-Plenário (TC 007.857/2025-0), 1.248/2022-TCU-Plenário (TC 014.549/2021-2) e 1.093/2024-TCU-Plenário (TC 032.159/2023-4);

c.2) cópia da presente instrução, do relatório, voto e do acórdão a ser proferido nestes autos, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos nos TCs 016.470/2024-9, 007.869/2025-8, 007.871/2025-2, 017.531/2024-1, 005.196/2025-6, 024.411/2024-8, 021.710/2025-2, 008.760/2025-0, 007.641/2022-2, 008.134/2023-5, 006.690/2024-6, 007.331/2024-0, 007.138/2022-9, 008.309/2024-8, 015.102/2024-6, 007.857/2025-0 e 026.496/2024-0, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

d) informar ao Ministro Benjamin Zymler, relator dos processos TC 008.760/2025-0 e 021.710/2025-2, que o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputado requereu, por meio desta solicitação do Congresso Nacional, a realização de fiscalização para examinar a conformidade na prestação de contas e gestão orçamentária no Instituto Nacional do Seguro Social, o que já está sendo realizado no âmbito do processo mencionado, e solicitar que seja oportunamente encaminhada cópia do acórdão, relatório e voto a ser proferidos ao relator desta solicitação, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução - TCU 215/2008;

e) informar ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator do processo TC 006.690/2024-6, que o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputado requereu, por meio desta solicitação do Congresso Nacional, a realização de fiscalização para examinar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos no Instituto Nacional do Seguro Social, o que já está sendo realizado no âmbito do processo mencionado, e solicitar que seja oportunamente encaminhada cópia do acórdão, relatório e voto a ser proferidos ao relator desta solicitação, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução - TCU 215/2008;

f) informar ao Ministro Augusto Nardes, relator dos processos TC 007.331/2024-0 e 017.531/2024-1, que o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputado requereu, por meio desta solicitação do Congresso Nacional, a realização de fiscalização para examinar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos no Instituto Nacional do Seguro Social, o que já está sendo realizado no âmbito dos processos mencionados, e solicitar que seja oportunamente encaminhada cópia dos acórdãos, relatórios e

votos a serem proferidos ao relator desta solicitação, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução - TCU 215/2008;

f) informar ao Ministro Jorge Oliveira, relator dos processos TC 007.857/2025-0 e 005.196/2025-6, que o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputado requereu, por meio desta solicitação do Congresso Nacional, a realização de fiscalização para verificar riscos à continuidade dos serviços previdenciários no Instituto Nacional do Seguro Social, o que já está sendo realizado no âmbito dos processos mencionados, e solicitar que seja oportunamente encaminhada cópia dos acórdãos, relatórios e votos a serem proferidos ao relator desta solicitação, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução - TCU 215/2008;

g) informar ao Ministro Jhonatan de Jesus, relator do processo TC 024.411/2024-8 que o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputado requereu, por meio desta solicitação do Congresso Nacional, a realização de fiscalização para verificar riscos à continuidade dos serviços previdenciários no Instituto Nacional do Seguro Social, o que já está sendo realizado no âmbito dos processos mencionados, e solicitar que seja oportunamente encaminhada cópia dos acórdãos, relatórios e votos a serem proferidos ao relator desta solicitação, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução - TCU 215/2008;

h) estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução aos TCs 016.470/2024-9, 007.869/2025-8, 007.871/2025-2, 024.411/2024-8, 021.710/2025-2, 008.760/2025-0, 007.641/2022-2, 008.134/2023-5, 006.690/2024-6, 007.331/2024-0, 007.138/2022-9, 008.309/2024-8, 015.102/2024-6, 007.857/2025-0 e 026.496/2024-0, uma vez reconhecida conexão parcial dos respectivos objetos com o da presente solicitação;

i) juntar cópia da deliberação que vier a ser adotada neste processo aos processos conexos mencionados no item anterior, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução - TCU 215/2008;

j) dar ciência da decisão que vier a ser adotada, e que atende parcialmente à solicitação apresentada, ao Deputado Kim Kataguri, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo “Comunicações” do e-TCU; e

k) sobrestar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas aos processos conexos, necessárias ao integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 47 da Resolução - TCU 259/2014.

SecexContas, AudBenefícios, Diprev, 18/11/2025.

(Assinado Eletronicamente)

Sibele Farias Marchesini

AUFC – Mat. 8109-4



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.109/2026-GABPRES

Processo: 017.583/2025-0

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 20/02/2026

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.